



MARIANA CASTRO HENRIQUES

**CONVERSAS EM CHATS COMO MEIO DE PROVA E O DIREITO À
PRIVACIDADE**

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito
na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Professor Doutor Frederico Lacerda da Costa Pinto, Professor da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2025



MARIANA CASTRO HENRIQUES

**CONVERSAS EM CHATS COMO MEIO DE PROVA E O DIREITO À
PRIVACIDADE**

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito
na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Professor Doutor Frederico Lacerda da Costa Pinto, Professor da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2025

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Mariana Castro Henriques

Mariana Henriques

MODO DE CITAR

1. A presente dissertação foi redigida em língua portuguesa, tendo em conta o novo acordo ortográfico. Excetua-se as citações dos autores que não o tenham utilizado.
2. A lista de bibliografia encontra-se estruturada por ordem alfabética, estando elaborada por: APELIDO, nome do autor, título da obra, edição, local: editora e ano de publicação.
3. As decisões jurisprudenciais são citadas por tribunal, data, número de processo e relator.
4. As citações de obras, que se encontram nas notas de rodapé, são citadas por APELIDO, nome do autor, título da obra, edição, local: editora, ano e páginas correspondentes.

AGRADECIMENTOS

Aos meus Pais pelo apoio incondicional, pela paciência e pela confiança que depositaram em mim ao longo de todo o meu percurso acadêmico. Sem o vosso apoio, nada disto seria possível.

Um agradecimento especial ao Professor Doutor Frederico Lacerda da Costa Pinto pela excelente orientação e por todo o apoio durante esta fase académica.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac.- Acórdão

Act.- Actualizado

Al.- Alínea

Anot. – Anotada

AOL- Aplicação *America Online*

Art(s). - Artigo(s)

Aum.- Aumentado

CC- Código Civil

CEDH- Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CPP- Código de Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ed.- Edição

Et. al. – «E outros»

EUA- Estados Unidos da América

FBI- *Federal Bureau of Investigation*

FC- Futebol Clube

JIC- Juiz de Instrução Criminal

LC- Lei do Cibercrime

MMS- *Multimedia Messaging Service*

N.º- Número

P.- Página

P2P- *Peer- to-Peer*

Proc.- Processo

Reimp- Reimpressão

Rev. – Revisto

RGPD- Regulamento Geral da Proteção de Dados

SMS-*Short Message Service*

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TC- Tribunal Constitucional

TEDH- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRE-Tribunal da Relação de Évora

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

V.g- *Verbi Gratia*

Vol.- Volume

Declaro que o corpo desta dissertação, incluindo espaços e notas, possui um total de
173 156 caracteres

RESUMO

A evolução tecnológica, que tem ocorrido ao longo dos anos, proporcionou a criação de um novo «espaço» de comunicação, o designado ciberespaço. O «meio» virtual veio facultar aos indivíduos a possibilidade de comunicar à distância e de forma célere com quem pretenderem. Atualmente, o ciberespaço é considerado o principal meio de comunicação.

Neste paradigma, é possível referir que uma das formas mais comuns de comunicar virtualmente é através das conversas em *chats*, que decorrem em diversas plataformas digitais. Na presente sociedade, os indivíduos tendem a partilhar e transmitir um conjunto avultado de informações através das conversas que se desenvolvem em *chats*, seja pelas redes sociais ou mesmo em *chats* de aplicações *online* que se destinam unicamente à comunicação entre os intervenientes das mesmas.

Enquanto «novo» meio de comunicação, as conversas em *chats* podem conter informação relevantíssima para o processo criminal. Apesar de ser um meio de prova cada vez mais comum, a sua valoração no processo levanta questões ao nível do direito à reserva da vida privada.

Como direito fundamental, o direito à privacidade tutela os meios de comunicação e tem como objetivo evitar qualquer intromissão e divulgação do conteúdo partilhado entre os intervenientes das conversas *online*. Não obstante este facto, o ciberespaço consiste num «lugar» bastante propício à perda da privacidade, sendo as intromissões nos diversos sistemas informáticos uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea.

Com a presente dissertação pretende analisar-se este recente meio de prova associado aos desafios colocados pelo direito à privacidade. Ademais, o próprio sistema jurídico português apresentará as suas próprias fragilidades ao nível da regulamentação da prova digital.

Palavras-chave: ciberespaço, conversas em *chats*, plataformas digitais, «novo» meio de comunicação, meio de prova, direito à reserva da vida privada, intromissão, divulgação, prova digital.

ABSTRACT

Technological evolution, which has occurred over the years, has led to the creation of a new communication «space», called cyberspace. The virtual «environment» has given individuals the possibility of communicating remotely and quickly with whoever they want. Currently, cyberspace is considered the main means of communication.

In this paradigm, it is possible to mention that one of the most common ways of communicating virtually is through chat conversations, which take place on various digital platforms. In today's society, individuals tend to share and transmit a large set of information through conversations that take place in chats, whether on social networks or even in chats on online applications that are intended solely for communication between those involved.

As a “new” means of communication, chat conversations can contain information that is extremely relevant to the criminal process. Despite being an increasingly common form of evidence, its valuation in the process raises questions regarding the right to privacy.

As a fundamental right, the right to privacy protects the media and aims to prevent any intrusion and disclosure of content shared between participants in online conversations. Despite this fact, cyberspace is a “space” that is very prone to the loss of privacy, with intrusions into various computer systems being an increasingly present reality in contemporary society.

This dissertation aims to analyze this recent means of proof associated with the challenges posed by the right to privacy. Furthermore, the Portuguese legal system itself will present its own weaknesses in terms of regulating digital evidence.

Keywords: cyberspace, conversations in chats, digital platforms, «new» means of communication, means of evidence, right to privacy, intrusion, disclosure, digital evidence.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo compreender em que medida as conversas em *chats* podem ser consideradas um meio de prova válido no processo criminal, tendo em conta as particularidades do ordenamento jurídico português ao nível da valoração da prova. Além disto, pretende averiguar-se a relação entre o direito à privacidade enquanto direito fundamental e a valoração das conversas em *chats* como meio de prova.

Primeiramente, por forma a abordar a problemática exposta, cabe concretizar a tutela da privacidade considerando as disposições consagradas na Constituição da República Portuguesa, na Lei e considerando a evolução do próprio conceito de privacidade. Neste primeiro capítulo analisar-se-á também os critérios de delimitação da vida privada e o conflito entre o direito à privacidade e outros direitos fundamentais.

Em seguida, o segundo capítulo expõe o estatuto jurídico-probatório das conversas em *chats*. No seguimento do mesmo, procura compreender-se em que medida as conversas que se desenvolvem em *chats* de determinadas plataformas digitais podem ser consideradas um meio de prova válido, tendo em conta as particularidades do sistema jurídico português. Para tal propósito, é importante referir os diferentes tipos de *chats* e a diversidade de plataformas *online* que se encontram na disponibilidade dos indivíduos. Ademais, as fragilidades de regime face à regulamentação da prova digital também serão mencionadas neste ponto.

No último capítulo, refletir-se-á sobre a problemática central da presente dissertação. Por outras palavras, considerando a tutela da privacidade e as particularidades do ordenamento jurídico português, irá analisar-se as situações de divulgação de conversas em *chats*. No seguimento deste capítulo, é fundamental fazer a distinção entre a divulgação de informações por parte de um dos intervenientes das conversas e a intromissão por parte de um terceiro alheio à comunicação. As especificidades do regime da valoração da prova obtida, como é o caso da relevância do consentimento, serão também abordadas. Por último, é pertinente relacionar a importância da divulgação de informações para a concretização de um pilar fundamental do sistema jurídico, o interesse na realização da justiça.

O tema desta exposição espelha uma problemática cada vez mais presente na sociedade atual. Nos dias de hoje, a forma de comunicar decorre essencialmente através de *chats* de plataformas digitais tais como: *WhatsApp*, *Telegram*, *Facebook*, entre outros. A partilha e divulgação de fotografias, vídeos e mensagens de texto através do *chat*, entre os indivíduos, é uma realidade que marca o quotidiano. Com a quantidade indeterminável de informação que é disponibilizada no ciberespaço, em especial em conversas que decorrem entre intervenientes determinados, é cada vez mais comum que este conteúdo seja fundamental em matéria de processo criminal. Tem sido possível notar um aumento exponencial da criminalidade que decorre através do «meio» virtual.

Neste paradigma, de modo recorrente, as conversas em *chats* têm sido imprescindíveis para a descoberta da verdade em determinados casos. Como tal, são vários os acórdãos onde as conversas em *chats* constituem um indispensável meio de prova. No entanto, esta realidade levanta problemas relacionados com a tutela da privacidade, uma vez que esta concede uma garantia contra a inviolabilidade dos meios de comunicação.

A importância atribuída às conversas em *chats*, enquanto prova digital, não é acompanhada de um regime explícito que regule esta mesma matéria. Atualmente, defendo que o ordenamento jurídico português ainda apresenta diversas fragilidades. A vulnerabilidade do sistema jurídico assenta na existência de disposições legais incorporadas no Código de Processo Penal e na Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro que apresentam certas incongruências. A regulamentação da prova digital, enquanto prova tendencialmente preferencial no processo criminal, deveria basear-se num regime explícito e sem fragilidades.

Por fim, cabe mencionar que atualmente vive-se num mundo onde a intromissão em sistemas informáticos e a divulgação de informações pode ser crucial para a investigação criminal, mas pode também constituir a prática de ilícitos criminais. Como tal, o conteúdo das conversas tidas em *chats* encontra-se no poder de quem tem disponibilidade sobre as mesmas, ou seja, de quem é interveniente nestas mesmas comunicações. Tudo se resume à abrangência do direito à privacidade, que irá analisar-se de seguida.

CAPÍTULO I: A TUTELA DA PRIVACIDADE

1.1 O direito à privacidade na Constituição da República Portuguesa e na Lei

O direito à privacidade, apesar de difícil definição, encontra expressão em diversos diplomas legais¹.

Desde logo, a Constituição da República Portuguesa evidenciando a sua importância numa sociedade democrática, eleva o direito à privacidade à categoria de direito fundamental no seu artigo 26.º. Segundo o n.º 1 deste mesmo artigo «A todos são reconhecidos os direitos (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)», além disso, a CRP no n.º 2.º do artigo mencionado supra estabelece uma garantia legal contra intervenções abusivas². Como Jorge Miranda e Rui Medeiros referem «O artigo 26.º constitui expressão direta do postulado básico da dignidade humana que a Constituição consagra logo no artigo 1.º como valor básico logicamente anterior à própria ideia do Estado de Direito Democrático e que constitui referência primeira em matéria de direitos fundamentais (...)»³.

A privacidade enquanto conceito estritamente ligado à própria personalidade, reflete-se nas relações que se estabelecem nas comunicações privadas, no domicílio e na correspondência, como se comprova pela proteção concedida pelo disposto no art.º 34.º CRP⁴. A inviolabilidade do domicílio, da correspondência e demais meios de comunicação são o reflexo do que se pretende tutelar no art.º 26.º CRP, só se encontrando ressalvados os casos previstos no processo criminal. É certo que o domicílio, a correspondência e os outros meios de comunicação constituem «espaços» onde os indivíduos procuram uma maior discrição. Doravante, para efeitos da presente dissertação, releva a referência aos «demais meios de comunicação», na medida em que reflete as diversas formas de comunicação à distância, que irão ser desenvolvidas.

¹ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 503

² De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 26.º «A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.»

³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anot.- *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p.282

⁴ Ac. do TC de 21/04/2008, proc. n.º 396/2007

No que ainda se refere à tutela constitucional do direito à privacidade, o art.º 32.º CRP com a epígrafe «Garantias de processo criminal» consagra no seu n.º 8.º que «São nulas todas as provas obtidas mediante (...) abusiva intromissão na vida privada (...)», sendo uma garantia basilar do processo criminal⁵. Nesta senda, cabe mencionar que a «abusiva intromissão» traduz-se numa intromissão ilegal, ou seja, sem consentimento do respetivo titular. Este mesmo artigo deve ser articulado com o art.º 126.º n.º 3 CPP, uma vez que este transmite a velha máxima de que o direito processual penal é um direito constitucional aplicado, na medida em que anda estritamente associado às normas constitucionais⁶. A Constituição define a estrutura do Estado, as relações entre este e os cidadãos e os direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas⁷. Com o presente tópico demonstra-se que a proteção da privacidade, enquanto um direito fundamental dos indivíduos, tem também expressão em matéria de processo criminal.

Apesar de ser um ponto que irá ser abordado com maior profundidade mais à frente, o regime do art.º 126.º CPP demonstra que há certas provas que não podem ser utilizadas no processo na medida em que são obtidas através de meios que ofendem direitos fundamentais. Deve atender-se à relevância do n.º 3 do artigo mencionado supra, ou seja, as provas que ofendem o direito à intimidade da vida privada poderão ser valoradas no processo se o titular do direito tiver consentido na obtenção destas mesmas provas.

A nível infraconstitucional, no Ordenamento Jurídico Português, o art.º 80.º CC trata também da proteção da privacidade referindo que «Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.»⁸. Tendo em consideração a importância deste direito fundamental, a vida privada tem consagração legal no Código Penal Português, no capítulo VII do título II sobre a epígrafe «dos crimes contra a reserva da vida privada».

⁵ Ac. do TRP de 22/05/2013, proc. n.º 74/07.3PASTS.P1

⁶ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anot.- *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p.353

⁷ Idem;

⁸ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 519 e 531. Em sentido idêntico, em França, o respeito pela vida privada encontra-se consagrado no art.º 9.º do *Code Civil*. Em Espanha encontra-se regulado pelo art.º 18.º, n.º 1 da Constituição de 1978.

Por forma a concluir as menções feitas aos diversos diplomas legais, é importante abordar os diplomas internacionais que consagram o direito à privacidade. Primeiramente, o art.º 12.º da DUDH seguindo a mesma lógica que a Constituição da República Portuguesa e que o Código Civil, destaca o respeito pela privacidade⁹. Da mesma forma, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos no seu artigo 8.º refere que «Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.».

Paulo Mota Pinto entende que o direito ao respeito pela intimidade da vida privada das pessoas também tem sido consolidado em diversos ordenamentos jurídicos¹⁰. Em Itália com o “*diritto alla riservatezza*”, na Alemanha com a tutela da “esfera íntima” e em Espanha com a consagração do direito à intimidade pessoal e familiar.¹¹

Sem prejuízo das referências feitas, cabe compreender como surgiu este direito e qual o seu conteúdo atualmente.

Em 1890, um artigo denominado «*The Right to Privacy*» de *Samuel Warren e Louis Brandeis* publicado na revista *Harvard Law Review* veio defender que a *common law* teria evoluído da proteção da personalidade física para a tutela dos “pensamentos, emoções e sensações” do indivíduo¹². Assim sendo, o direito à privacidade das pessoas, com a crescente urbanização americana na 2.ª metade do século XIX, começou a ser visto como um conceito que merecia proteção. Naturalmente que, no artigo mencionado supra, os autores pretenderam esclarecer que o avanço tecnológico tem influência na tutela da privacidade, ponto essencial para o aprofundamento do tema da presente dissertação¹³. Tendo em conta o referido, é certo que a proteção da privacidade sempre foi e será uma realidade presente nas sociedades.

⁹ Segundo o disposto no art.º 12.º da DUDH «Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência (...).»

¹⁰ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 516

¹¹ *Idem*; p. 518-520

¹² CABRAL, Rita Amaral, “O Direito à Intimidade da Vida Privada: Breve Reflexão acerca do Art. 80.º do Código Civil”, In *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa: FDUL, 1989, p. 384

¹³ WARREN, Samuel D. ; BRANDEIS, Louis D. , *The Right to Privacy, Harvard Law Review* , vol. IV, n.º 5 (1890).

Como refere Rita Amaral Cabral «(...) resulta óbvia a existência de evolução tendencial no sentido de uma crescente proteção da vida privada.»¹⁴.

Relativamente ao conteúdo do direito à privacidade, designado direito à reserva sobre a intimidade da vida privada¹⁵, Paulo Mota Pinto, antes de tudo, considera que é indispensável perceber que ao falar-se do problema do direito à privacidade o que se está a tratar é de informação em sentido lato¹⁶, ou seja, ao conhecimento dos factos, ao acesso a relatos de eventos que se situam naquele espaço contíguo ao eu¹⁷. Assim, retoma-se a ideia de que existem determinadas informações que transmitidas em determinados «espaços», são dignas de reserva.

Por forma a tentar delimitar o conceito de «intimidade da vida privada» no Ordenamento Jurídico Português, a favor da «teoria das três esferas» apresentada por *Heinrich Hubbmann*¹⁸, Rita Amaral Cabral crê que a intimidade da vida privada é tutelada na primeira esfera, a esfera íntima. Conforme a autora, a vida profissional encontra-se fora do âmbito íntimo de uma pessoa, uma vez que se reconduz a uma manifestação da vida social¹⁹, ou seja, há uma clara distinção entre o público e o privado e entre este e o íntimo, sendo o íntimo objeto de proteção. Em sentido contrário, concordando com esta posição, Ricardo Leite Pinto entende que «(...) nada no texto constitucional autoriza a graduar uma esfera de privacidade, que seria supostamente mais aberta ou menos protegida, por comparação com uma esfera de intimidade, absolutamente protegida (...)»²⁰.

¹⁴CABRAL, Rita Amaral, “O Direito à Intimidade da Vida Privada: Breve Reflexão acerca do Art. 80.º do Código Civil”, In *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa: FDUL, 1989, p.385

¹⁵ O n.º 1 do art.º 26.º CRP e o n.º 1. do art.80.º CC referem-se à «intimidade da vida privada».

¹⁶ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 505; No mesmo sentido, Alexandre Sousa Pinheiro refere que «Trata-se de um direito que versa sobre informações “sobre si” e não do conhecimento “de si”» [in ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p. 1438]

¹⁷ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anot.- *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 290

¹⁸SANTOS, Fernando Silva, *O Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada. Algumas Linhas Interpretativas*, Lisboa: FDUL, 2002/2003. Dissertação de Mestrado, p. 18. A doutrina alemã distinguiu a vida privada entre: esfera íntima, esfera privada e esfera social. A esfera íntima define-se pelo núcleo duro do direito à intimidade da vida privada; a esfera privada já admite algumas restrições ao nível de proporcionalidade e a esfera social refere-se a um núcleo que já não inclui a vida privada, fazendo a distinção clara entre privado e público.

¹⁹ PINTO, Ricardo Leite, “Liberdade de Imprensa e Vida Privada”, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 54 I (1994), p. 22

²⁰ Idem; p. 21

Deste modo, a distinção fundamental que deve ser feita para a determinação do conteúdo do direito à privacidade é a diferenciação entre o que é informação sobre a vida pública e o que é informação sobre a vida privada²¹. Em anotação ao art. 26.º CRP, Gomes Canotilho e Vital Moreira entenderam que deve analisar-se o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar como dois direitos menores a ele pertencentes: um direito a impedir que estranhos tomem conhecimento direto sobre informações privadas e um direito a que ninguém revele as informações sobre a vida privada e familiar de outrem²².

Como um conceito de difícil definição, cabe à jurisprudência delimitar qual o conteúdo do direito à reserva da intimidade da vida privada.

Na verdade, como irá ser demonstrado posteriormente, a jurisprudência portuguesa não utiliza como critério a «teoria das três esferas». O Tribunal Constitucional²³ apresentou pela primeira vez uma definição do conteúdo do direito à reserva da vida privada, definindo-o como um «(...) direito a uma esfera privada onde ninguém pode penetrar sem autorização do respetivo titular.», existindo, por um lado, a autonomia do titular do direito e, por outro lado, existindo a proibição de divulgação de certas informações sem o consentimento do mesmo²⁴. Conforme a jurisprudência constitucional a reserva à intimidade da vida privada não pode ser interpretada restritivamente, pois há muitas áreas da vida que devem ser resguardadas do público²⁵.

Neste ponto, a jurisprudência do TEDH (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos) estabeleceu também que o conceito de vida privada não deveria ser interpretado restritivamente.

Assim, este deve abranger «(...) recolha de informação pessoal, bem como atividades pessoais e profissionais (...)»²⁶.

²¹ Posição defendida por Paulo Mota Pinto [in PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 603]

²² CANOTILHO, JJ. Gomes; MOREIRA, Vital, anot. - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. 1, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 467

²³ Ac. do TC n.º 128/92, de 01/04/1992 (Messias Bento)

²⁴ Ac. do TC n.º 403/2015, de 27/08/2015 (Lino Rodrigues Ribeiro)

²⁵ *Idem*.

²⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019 p. 1442

Nos acórdãos *Niemitz c. Alemanha* e *Halford c. Reino Unido*, o TEDH «(...) não considera possível, nem necessário, definir-se exaustivamente o conceito de vida privada. Contudo, é muito restritivo limitar conceito a um *inner circle* excluindo as dimensões privadas no espaço público ou na relação com outros indivíduos. Não há razão para excluir atividades de natureza profissional ou comercial.»²⁷

Tendo em conta o exposto, cabe afirmar que o direito à reserva da vida privada assume um papel crucial nos diversos sistemas jurídicos estando consagrado não só, na CRP, mas também em diversas disposições da lei. Apesar de ser um conceito que não está definido de forma explícita, a tutela da vida privada encontra expressão no domicílio, na correspondência e nos demais meios de comunicação. Por outras palavras, a CRP e a lei através de disposições legais impedem qualquer intromissão ou divulgação de certas informações transmitidas nestes «espaços», excetuando-se os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

1.2 A evolução do conceito de privacidade face à era digital

Para efeitos da presente exposição é pertinente abordar a evolução do conceito de privacidade, uma vez que a sociedade sofreu uma transformação gradual ao longo do tempo em termos tecnológicos, sociais e culturais. Como tal, a perspetiva que se tem de privacidade tem sido alterada²⁸. As alterações têm sido visíveis desde o lar até às informações partilhadas com o «novo mundo».

Antes da era tecnológica, a comunicação realizada entre as pessoas, através da palavra escrita, caracterizava-se por ser frágil. Esta fragilidade baseava-se no facto de as formas de comunicação não serem imediatas. Naturalmente que o conteúdo destas comunicações encontrava-se desatualizado aquando da chegada ao destinatário.

²⁷ Idem; p. 1441. Neste sentido, *Antonino Cataudella* considera que a vida profissional encontra-se abrangida pela tutela da vida privada na medida em que certas informações estão incluídas nas garantias de inviolabilidade de correspondência ou domicílio [in PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 532].

²⁸ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de, “O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade cada vez mais Owelliana”, *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n.º 43 (2013), p.3 e 25 «Somos, assim, perseguidos durante todo o dia. Os nossos dados estão espalhados por todo o lado, fazendo de nós verdadeiras pessoas eletrónicas.». Como defende Daniel Solove «(...) as concepções de privacidade devem ser adaptadas à realidade tecnológica atual.».

No que se refere às imagens, estas eram tiradas sempre na presença do visado, ou seja, com o seu consentimento²⁹. Os lares eram vistos como espaços íntimos e como tal, a divulgação de factos que pudessem expor a privacidade dos proprietários só ocorria se os mesmos dessem permissão³⁰.

Atualmente, vive-se numa sociedade marcada por uma realidade tecnológica com tendência crescente, onde a internet e as redes sociais colocam cada vez mais em causa o direito à privacidade³¹. Na presente época, os indivíduos são considerados «um livro aberto», partilha-se todo o tipo de informações com o «mundo virtual» sem se entender ao certo quem tem acesso a estas informações.

Com início em meados do século XX, a era digital apresentou meios de comunicação cada vez mais acelerados caracterizados pela facilidade na transmissão da informação³². De acordo com José de Oliveira Ascensão «(...) o que há é a sociedade da comunicação integral, e não a sociedade da informação», uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação³³. Com isto, as possibilidades de interação na internet foram crescendo ao longo do tempo, por exemplo, através de redes sociais (*Facebook, Instagram, Twitter*, entre outras)³⁴. Assim, na sociedade contemporânea, a partilha e transmissão de informação através do ciberespaço tornou-se a «nova normalidade»³⁵. Estas formas de interação no meio digital demonstram a própria individualidade e identidade de cada indivíduo. Neste ambiente, cada um publica, transmite e expõe aquilo que entende ser o seu quotidiano.

²⁹ SAWARIS, Adriana, *A Tutela do Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada no Regulamento n.º 2016/679 da União Europeia*, Coimbra: FDU, 2017. Dissertação de Mestrado, p. 79.

³⁰ Idem; p. 79-80.

³¹ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de, “O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade cada vez mais Orwelliana”, *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n.º 43 (2013), p.3 «A revolução digital a que assistimos impõe, pois, perguntar se a privacidade é um conceito em vias de extinção ou se ainda tem cabimento nesta sociedade transparente.».

³² ASCENSÃO, José de Oliveira, *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 264

³³ Idem; p. 150

³⁴ Idem; p. 264

³⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p.1452.

De acordo com Alexandre Dias Pereira «(...) o ciberespaço seria uma *no man's land*, um «sexto continente» (...).».

No entanto, o avanço das tecnologias e conseqüentemente a forma como cada pessoa atua nesta «nova realidade» evidencia uma maior necessidade de proteger a privacidade³⁶. Assim, a Constituição da República Portuguesa no seu artigo 35.º consagra um direito fundamental atinente à privacidade no meio informático, o direito à autodeterminação informativa³⁷. O direito fundamental em causa pretende, por um lado, que o tratamento e divulgação de dados pessoais informatizados observem o direito à privacidade de cada indivíduo (correta utilização da informática) e, por outro, que assegure a faculdade que cada indivíduo tem de controlar a informação que pretende dispor³⁸.

Além da proteção constitucional, a jurisprudência do TEDH demonstra que, por interpretação, tem sido aplicado o disposto no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos a problemas relacionados com o direito à privacidade através da utilização das novas tecnologias, ou seja, o artigo mencionado supra consagra o direito à autodeterminação informativa.³⁹ No entendimento de Alexandre Dias Pereira «(...) no digital as grandes ameaças à vida privada não são colocadas apenas por Estados totalitários e pelo exercício abusivo de poderes de polícia, mas também e cada vez mais por empresas transnacionais, como as chamadas GAFAs («Google», «Amazon», «Facebook» e «Apple») que recolhem, processam e utilizam os dados deixados pelos internautas na sua vida digital, desde as páginas que visitam às imagens e comentários que colocam nas redes sociais até às mensagens e conteúdos que trocam entre si.»⁴⁰. Como tal, a consagração do direito à autodeterminação informativa pretende proteger cada indivíduo perante a recolha, processamento e disseminação coletiva de dados tidos como pessoais no meio digital.⁴¹

³⁶ FUJITA, María de Oliveira Lima Ruiz; WALDMAN, Ricardo Libel, *Dados Pessoais no Ciberespaço: Eficácia Jurídica do Consentimento e a Proteção da Privacidade no meio Ambiente Digital*, Brasil: Editorial Juruá, 2021, p. 46. Como *Leonardi* refere «A internet e as novas tecnologias da informação impuseram a necessidade de ressignificação da privacidade (...)».

³⁷ Ac. do TC n.º 403/2015, de 27/08/2015 (Lino Rodrigues Ribeiro)

³⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anot. - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 60. «(...) não parece haver consenso quanto à necessidade e oportunidade de incluir no texto constitucional uma referência expressa aos direitos do cidadão face à informática (...)».

³⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p.1458. A salvaguarda de dados pessoais funda-se no direito ao respeito da vida privada. O direito à autodeterminação informativa teve expressão no caso *Satakunnan Markkinaporssi Oy e Satamedia Oy c. Finlândia*.

⁴⁰Idem; p. 1452

⁴¹ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p.1458

As empresas transnacionais mencionadas supra constituem um perigo para os indivíduos que colocam certo tipo de informações no ciberespaço, na medida em que «silenciosamente» guardam o conteúdo disponibilizado por estes mesmos utilizadores.

Consequentemente, a era digital tem vindo a colocar em causa o direito à reserva da vida privada, existindo uma preocupação crescente com a proteção deste direito.

José de Oliveira Ascensão refere mesmo que «A proteção da vida privada tornou-se ponto alto do direito de hoje.»⁴². A facilidade em comunicar e divulgar certas informações na internet faz com que o controlo sobre estas mesmas informações se perca neste meio virtual, uma vez que o cruzamento do conteúdo partilhado dá-se a grande velocidade e para um número indefinido de pessoas.

A sociedade atual reflete, progressivamente, uma necessidade de integração nos «lugares públicos de convívio social em ambiente virtual⁴³». As redes sociais e a utilização da internet tornaram-se «palco» para se revelarem aspetos que respeitam à vida privada das pessoas como, por exemplo, expondo o lar, os filhos, o quotidiano, divulgando informações em *chats*, entre outros. Efetivamente, a vontade em «(...) participar desse mundo virtual (...)» está a fazer com que cada um de nós ceda este direito fundamental⁴⁴. Repentinamente, ao utilizar-se estes «espaços», os indivíduos encontram-se a disponibilizar informações privadas a entidades desconhecidas e, futuramente, poderá ser-lhes prejudicial. Neste sentido, lembremos os constantes casos de criminalidade informática que têm ocorrido. Esta realidade é, frequentemente, suscitada por informações e dados que são fornecidos por quem recorre, sem consciência, a certas plataformas digitais.

⁴² ASCENSÃO, José de Oliveira, *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação, Coimbra: Almedina*, 2001, p. 264

⁴³ NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva, “Direito à Privacidade na Era Digital – Uma Releitura do Art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na Sociedade do Espetáculo (2019)”. *Revista Internacional Consinter de Direito*, 5 (9), p. 12

⁴⁴ Idem; p. 17. Em sentido idêntico, Umberto Eco refere «*Assistiamo alla rinuncia gioiosa alla propria privacy*» (assistimos à alegre renúncia à nossa própria privacidade) [in ECO, Umberto, “*Quale Privacy? 22.^a Conferenza Internazionale: One World ,One Privacy*”, (2000). Disponível em: <<http://www.privacy.it/archivio/eco20000928.html> >

Tendo em consideração o que fora mencionado supra, a evolução tecnológica e a forma como cada indivíduo comunica e interage nesta «nova realidade» demonstra que o conceito de privacidade é um conceito mutável.

Na verdade, é possível afirmar que as perspetivas face ao que deve ou não ser partilhado com o público mudou ao longo dos anos. Na presente época, a definição de privacidade foi reformulada, uma vez os indivíduos estão cada vez menos conscientes do que é o seu direito à privacidade⁴⁵.

Na sociedade tradicional, anterior à era digital, o conceito de direito à privacidade encontrava-se relacionado com os espaços físicos, sendo impensável partilhar certas informações sem o consentimento do visado.

Atualmente, com os avanços tecnológicos, os esforços para que o direito à privacidade não entre em crise é a realidade presente⁴⁶. Na minha perspetiva, os indivíduos devem refletir sobre a realidade atual, no sentido de compreender que informações devem ou não ser colocadas à disposição de agentes desconhecidos. Além disto, deve haver uma consciencialização de que ao partilhar-se determinados dados poderá estar a dar-se azo a que sejamos alvo de um crime informático.

1.3 O critério espacial enquanto um dos critérios de delimitação da vida privada

No que respeita aos contornos do direito à privacidade, estes são difíceis de definir, como mencionado inicialmente. Contudo, a delimitação do conceito de «vida privada» é tida como crucial para o funcionamento do sistema jurídico na medida em que várias são as situações que colidem com este direito fundamental.

Evidenciando a importância da privacidade a vários níveis, diversos autores apresentam critérios por forma a contrapor a vida privada à vida pública.

⁴⁵ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de, “O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade cada vez mais Owelliana”, Revista Direito, Estado e Sociedade, n.º 43 (2013), p. 24

⁴⁶«*Dovremo imparare a elaborare, diffondere, premiare una nuova sensibilità al riserbo*» (Teremos que aprender a elaborar, divulgar e recompensar uma nova sensibilidade à reserva) [in ECO, Umberto, “*Quale Privacy? 22.ª Conferenza Internazionale: One World ,One Privacy*”, (2000).]

Assim sendo, Paulo Mota Pinto indica o critério espacial como indício significativo para delimitar o conceito de vida privada. No entanto, este critério não deve ser aplicado com exclusividade, caso contrário, certos acontecimentos da vida que deveriam estar abrangidos pela tutela deste direito fundamental deixariam de estar, uma vez que tinham ocorrido num espaço público⁴⁷. Como refere o autor anteriormente mencionado «(...) a vida pública será a vida social, mundana, do indivíduo, enquanto a vida privada é a sua vida particular e pessoal.»⁴⁸.

Posto isto, mesmo num lugar público (por exemplo, restaurante ou café) podem decorrer conversas com conteúdo íntimo, que merecerão a tutela do direito à privacidade e num espaço que transmita intimidade (como o domicílio) poderão decorrer episódios da vida mundana. Concordando com esta posição, Ricardo Leite Pinto considera que seria uma posição intolerável «(...) negar a vida privada ao vagabundo que dorme no banco do jardim (...)», tendo em conta o texto constitucional⁴⁹. A Jurisprudência Constitucional tem entendido que a tutela da privacidade não deverá ser interpretada restritivamente por forma a deixar de incluir aspetos que deveriam ser tutelados⁵⁰. Neste paradigma, ao restringir-se a tutela da vida privada apenas a certos acontecidos, por exemplo àqueles que ocorreriam no domicílio, o sistema jurídico iria desproteger situações em que, claramente, certo indivíduo deveria estar abrangido por esta tutela.

A Jurisprudência Europeia, segue o mesmo entendimento, por exemplo em *Uzun c. República Federal da Alemanha* refere-se «(...) que a vida privada também ocorre no espaço público (...)»⁵¹. Assim, embora a interação entre indivíduos ocorra em público, esta pode estar abrangida pela tutela da privacidade⁵².

⁴⁷ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 526

⁴⁸ Idem; p. 527. De acordo com o Ac. do TC de 01/04/1992, proc. n.º 260/90 «Na esfera da intimidade engloba-se a vida pessoal, a vida familiar, a relação com outras esferas de privacidade (v.g. a amizade), (...) (lar ou domicílio) e, bem assim, os meios de expressão e de comunicação privados (...)»

⁴⁹ PINTO, Ricardo Leite, “Liberdade de Imprensa e Vida Privada”, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 54 I (1994), p. 22. Em sentido contrário Rita Amaral Cabral considera que «a intimidade das pessoas que vivem na praça pública, e enquanto aí vivem, não existe».

⁵⁰ Ac. do TC n.º 403/2015, de 27/08/2015 (Lino Rodrigues Ribeiro). Este entendimento é também seguido no Ac. do TRE de 16/02/2016, proc. n.º 235/14.9JELSB «Naturalmente que a privacidade não é excluída em locais públicos ou abertos ao público se procurada (...) desde que o titular procure o resguardo para a sua privacidade, a possível em público.»

⁵¹ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p.1445

⁵² Idem; p. 1460

Com uma perspetiva distinta das mencionadas anteriormente, *Antonino Cataudella* é da opinião que para tutelar os factos que se desenvolvem em público, deve atender-se ao círculo de intervenientes no qual o facto se desenrola, ou seja, deve considerar-se a quantidade e a qualidade dos intervenientes⁵³.

Ainda que seja um critério relevante, a qualificação de um facto como privado não deverá restringir-se a variantes espaciais.

Recorrendo ao artigo 80.º n.º 2 do Código Civil, este determina que a delimitação da vida privada deve ter em consideração, por um lado, a «natureza do caso» e, por outro, a «condição das pessoas»⁵⁴. Não obstante serem critérios orientadores de delimitação, é necessário defini-los.

Rita Amaral Cabral entende que o artigo anteriormente mencionado inclui um critério subjetivo (condição das pessoas) e um critério objetivo (natureza do caso)⁵⁵. Relativamente ao elemento subjetivo, este é caracterizado pelo modo de agir do próprio indivíduo, sendo que depende da sua inserção na sociedade. Assim, o que pode ser considerado privado para um indivíduo pode não ser para outro. O elemento objetivo provém de uma análise externa, ou seja, está unicamente relacionado com a situação concreta⁵⁶. Em sentido idêntico, nas palavras de Paulo Mota Pinto é pertinente considerar a noção de privacidade de cada indivíduo (critério subjetivo), no entanto não se deve admitir «(...) uma completa relativização do conceito, sob pena de se perder de vista um critério comum com o qual se possam ajuizar novas hipóteses.»⁵⁷. A tutela da privacidade não poderá incluir apenas aspetos que digam respeito a cada indivíduo na medida em que a jurisprudência deverá seguir um critério orientador para determinadas situações.

⁵³ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 533

⁵⁴ PINTO, Ricardo Leite, “Liberdade de Imprensa e Vida Privada”, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 54 I (1994), p. 20-21.

⁵⁵ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 569

⁵⁶ CABRAL, Rita Amaral, “O Direito à Intimidade da Vida Privada: Breve Reflexão acerca do Art. 80.º do Código Civil”, [In *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa: FDUL, 1989, p.393-396]

⁵⁷ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p.606-607. No mesmo sentido, Ac. do TC n.º 263/97, de 19/03/1997 (Tavares da Costa) «a própria noção de vida privada ser em certa medida dependente do indivíduo, (ser) também função das valorações de cada formação social».

Como tal, a delimitação da vida privada deve ter também em consideração os pilares fundamentais do ordenamento jurídico.

Evidentemente que é possível mencionar que a delimitação da vida privada apresenta uma natureza dinâmica, ou seja, é influenciada pelos valores e pela sociedade que vigora em determinado momento. Nas palavras de Ricardo Leite Pinto «A distinção entre público e privado ou entre privado e íntimo, não é igual, repita-se, em todas as sociedades e culturas, em todas as épocas históricas, em todos os indivíduos e em todas as circunstâncias»⁵⁸.

Na atual era digital é preciso ter em consideração que o espaço físico deixou de ser visto do mesmo modo, uma vez que o espaço virtual passou a liderar o quotidiano dos indivíduos. As redes sociais, as conversas em *chats*, a comunicação via correio eletrónico passaram a ser o novo «espaço físico», onde os indivíduos comunicam. Como tal, por um lado, a determinação da vida privada encontra-se sujeita à evolução da própria sociedade.

Na realidade, o critério espacial apresenta-se como sendo um indício relevante, uma vez que determinados espaços físicos atribuem ao indivíduo uma maior expectativa de privacidade comparativamente com outros locais⁵⁹. Contudo, como mencionado anteriormente, deve também atender-se a outras variantes para delimitar o conceito de vida privada, pois o «espaço» não define a qualidade da informação. Não obstante este facto, é explícito que na CRP e na lei o domicílio, a correspondência e os outros meios de comunicação privada constituam «lugares» que merecem ser protegidos contra a intromissão e divulgação de certas informações independentemente de se tratar de um conteúdo público ou privado.

1.4 A privacidade nas conversas em chats: equiparação com a palavra falada em sítios físicos

⁵⁸ PINTO, Ricardo Leite, “Liberdade de Imprensa e Vida Privada”, Revista da Ordem dos Advogados, n.º 54 I (1994), p. 20

⁵⁹ De acordo com o Ac. do STJ de 14/06/2005, proc. n.º 05A945, a casa é «o último reduto da privacidade de cada um, o lugar onde cada pessoa, em princípio, está como quer e só com quem quer»

Na presente época, os indivíduos comunicam e interagem uns com os outros através do meio digital. A comunicação passou por se realizar, essencialmente, em espaços físicos para se desenrolar, na época atual, no ambiente virtual⁶⁰.

Como referido anteriormente, o local não deve ser tomado em consideração como critério exclusivo para definição da vida privada. No entanto, é um indício relevante tendo em conta a expectativa de privacidade que se adquire em determinados espaços. Pergunta-se: será que as interações que se realizam neste «novo espaço» estão abrangidas pela tutela da privacidade?

As conversas em chats (por exemplo, as que se efetuam no *WhatsApp*, *Messenger*, *iMessage*) tornaram-se a normalidade de quem quer dirigir uma concreta informação na sociedade atual⁶¹. José de Faria Costa distingue entre comunicação fechada e comunicação aberta, sendo que a comunicação fechada surge «como relação comunicacional que opera dentro de um certo, preciso e determinado número de intervenientes (...)» enquanto que nas comunicações abertas «os recetores não estão previamente determinados.»⁶².

Para efeitos da presente dissertação, o desenvolvimento deste tema irá incidir sobre as comunicações entre indivíduos determinados (comunicações fechadas) em conversas em *chats*, uma vez que este tipo de comunicações é propício a suscitar problemas relacionados com o direito à privacidade. As questões que se colocam neste ponto têm que ver com o facto de ao transmitir e partilhar certas informações com recetores determinados, as conversas que se desenrolam no ciberespaço refletem muitas vezes um espaço onde se evidenciam aspetos da vida privada de cada interveniente, ou seja, são muitas vezes um espaço de individualidade⁶³.

⁶⁰ «*Il pettegolezzo classico, quello che si faceva nel villaggio, in portineria o all'osteria, era un elemento di coesione sociale.*» (A fofoca clássica, aquela que se fazia na aldeia, na portaria ou na taberna, era um elemento de coesão social.) [in ECO, Umberto, “*Quale Privacy? 22.^a Conferenza Internazionale: One World, One Privacy*”, (2000). Disponível em: < <http://www.privacy.it/archivio/eco20000928.html>>]

⁶¹ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 16

⁶² COSTA, José de Faria, *Direito Penal da Comunicação: alguns escritos*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 87-88.

⁶³ «O computador funciona hoje, muitas vezes, como uma extensão da personalidade (...) podendo conter (...) registos relativos ao núcleo intangível e absoluto da intimidade de cada um (...)» [in CORREIA, João Conde, “Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter.”, *Revista do Ministério Público*, n.º 139 (2014), p.46-47]

No entanto, nem sempre é isto que sucede. As mensagens trocadas entre pessoas determinadas podem ter um conteúdo público, ou seja, da vida social/mundana. Por outras palavras, conversas cujo conteúdo não espelha a personalidade de cada interveniente.

Ao contrário do que ocorre com a conversa que se desenrola num espaço físico e é transmitida para se extinguir naquele momento, a informação que é divulgada no *chat* irá permanecer no ciberespaço e no poder do seu destinatário, ou seja, o emissor irá perder o controlo sobre a essa mesma informação⁶⁴. Consequentemente, a palavra escrita emitida no meio digital merece particular proteção.

Como forma de tutelar as comunicações que decorrem no ciberespaço, a Constituição da República Portuguesa no seu artigo 34.º n.º 1 e 4 estabelece a proibição de ingerência na correspondência e «demais meios de comunicação».

De notar que, através das expressões utilizadas no artigo anteriormente mencionado «outros meios de comunicação privada» e «demais meios de comunicação», o legislador pretendeu acautelar a comunicação individual que decorre no espaço virtual por forma a que não haja nenhuma intromissão estatal e/ou social e divulgação do conteúdo destas comunicações⁶⁵. Noutros países da Europa, por exemplo, Alemanha, França e Itália não há um tratamento específico da inviolabilidade das telecomunicações, esta faz-se através do direito fundamental da reserva da privacidade⁶⁶.

No Ac. do TRG de 29/03/2011 refere-se que o direito fundamental em causa pretende «assegurar o livre desenvolvimento da personalidade de cada um através da troca à distância, de informações, notícias, pensamentos, opiniões, à margem da devassa da publicidade»⁶⁷. Através deste acórdão pretende demonstrar-se que o facto de a informação ser partilhada pelo «meio» virtual, não significa que esta não mereça proteção.

⁶⁴ AGUIAR, Tiago Leonel dos Santos, *O Correio Eletrónico: A Apreensão e a Interceção no Processo Penal Português*, Coimbra: FDUC, 2017. Dissertação de Mestrado; p. 68

⁶⁵ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.51. De acordo com José Mouraz Lopes «Não pode omitir-se que na comunicação fechada os sujeitos da relação comunicacional assumam à partida esse relacionamento intersubjetivo de uma forma fechada e esperam que a comunidade garanta e proteja esse reduto fechado onde circulam.».

⁶⁶ SANTOS, Cristina Máximo dos Santos, “As Tecnologias da Informação e o Sigilo das Telecomunicações”, [In *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Vol.2, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 402]

⁶⁷ Ac. do TRG de 29/03/2011, proc. n.º35/10.0GAPTL-A. G1

Além disso, as comunicações estabelecidas, através deste meio, são dignas de especial proteção, uma vez que o ciberespaço não confere aos indivíduos segurança suficiente contra a inviolabilidade das comunicações.

A respeito do âmbito de proteção deste direito fundamental, Jorge Miranda e Rui Medeiros mencionam que «O conteúdo do direito ao sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada (...) abrange todas as espécies de comunicação de pessoa para pessoa, escrita ou oral (...)»⁶⁸. Além disso, o sigilo das telecomunicações tutela o conteúdo das mesmas e o «tráfego», ou seja, horas, duração da comunicação entre outros⁶⁹.

No mesmo sentido, a nível internacional, o disposto no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos consagra o respeito pela vida privada na correspondência, sendo que este conceito deve ser interpretado de forma a incluir os novos meios de comunicação, nomeadamente mensagens de correio eletrónico, conversas em *chats*, entre outros⁷⁰. Com o conceito «correspondência» pretende-se tutelar as comunicações por forma a que estas se realizem sem intromissões e com reserva de confidencialidade que foi perspetivada pelos intervenientes⁷¹.

Efetivamente, é possível afirmar que a Constituição e a Lei pretendem tutelar as interações que se desenvolvem nos novos meios tecnológicos, por exemplo, em conversas em *chats*. As informações que são divulgadas e transmitidas entre os intervenientes, neste tipo de conversas, atribuí-lhes uma expectativa de que aquilo que está a ser partilhado irá permanecer privado, no entanto as condições de inviolabilidade na internet são bastante reduzidas, merecendo proteção.

No contacto entre indivíduos em espaços físicos, a palavra falada surge como uma forma de comunicação que tem como objetivo dirigir uma informação de forma efémera e com a intenção de se extinguir após ser dirigida essa mesma informação⁷².

⁶⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anot. - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 373

⁶⁹ De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira [in SANTOS, Cristina Máximo dos Santos, “As Tecnologias da Informação e o Sigilo das Telecomunicações”, In *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Vol.2, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 402]

⁷⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p. 1462

⁷¹ *Idem*; p. 1618

⁷² AGUIAR, Tiago Leonel dos Santos, *O Correio Eletrónico: A Apreensão e a Interceção no Processo Penal Português*, Coimbra: FDUC, 2017. Dissertação de Mestrado; p. 68

No «mundo físico» as informações não ficam guardadas, no entanto a temática da tutela da privacidade também pode colocar-se neste ponto.

Apesar de serem menos vulneráveis, uma vez que as informações não se encontram ao alcance de qualquer um, as comunicações orais em espaços físicos merecem a tutela do direito à privacidade⁷³.

Jorge Miranda e Rui Medeiros consideram que a palavra falada encontra-se protegida pelo disposto no n.º 1 do artigo 26.º CRP. Assim, referem «Os direitos à palavra e à imagem incluem o direito a que não sejam registadas ou divulgadas palavras ou imagens da pessoa sem o seu consentimento (...)»⁷⁴.

Nesta senda, certas comunicações orais de conteúdo privado que se desenrolam em espaços físicos demonstram que também é criada uma expectativa de que aquelas informações irão extinguir-se com aquelas pessoas e, como tal, não serão divulgadas. Neste ponto, o que é essencial é a informação que é transmitida e não propriamente o local onde esta é divulgada. Assim, seguindo a orientação essencial da Jurisprudência do Tribunal Constitucional, o direito à reserva da intimidade da vida privada abrange um espaço de individualidade⁷⁵. Desta forma, dependendo do próprio conteúdo da comunicação, as informações devem ser ou não tuteladas pelo direito à privacidade.

Ora, a interação à distância por via de conversas em *chats* merece a tutela do direito à privacidade, dado que cada vez mais este direito fundamental é ameaçado pelos novos meios tecnológicos. Os indivíduos são livres de decidir com quem comunicar, o que transmitir e que esta informação permaneça entre os intervenientes destas mesmas conversas⁷⁶.

⁷³ NETO, Eugénio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva, “Direito à Privacidade na Era Digital – Uma Releitura do Art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na Sociedade do Espetáculo (2019)”. Revista Internacional Consinter de Direito, 5 (9), p.16

⁷⁴ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.34

⁷⁵ PALMA, Maria Fernanda, “Tutela da Vida Privada e Processo Penal: Realidades e Perspetivas Constitucionais”, Jurisprudência Constitucional n.º 10 (2006), p. 10

⁷⁶ Ac. do TC n.º 403/2015, de 27/08/2015 (Lino Rodrigues Ribeiro)

Por via de um ambiente diferente, menos propício à perda de controlo sobre conteúdo da comunicação, as informações partilhadas entre intervenientes no meio físico estão abrangidas pelo direito à privacidade, dependendo do seu objeto. A expectativa de privacidade é também levada para este meio físico mesmo que se desenvolva em espaços públicos. Relativamente às comunicações que se desenvolvem em *chats* é possível afirmar que estas também se encontram abrangidas pela tutela da privacidade, uma vez que os «novos meios de comunicação» são extremamente propícios à intromissão e divulgação por parte de terceiros. As comunicações que se desenvolvem no ciberespaço, para além de criarem nos indivíduos uma expectativa de privacidade, dissipam-se no «meio» virtual aquando da sua transmissão.

Dito isto, independentemente do cariz da informação, as conversas em *chats* enquanto um meio de comunicação encontram-se protegidas pelo direito à reserva da vida privada.

1.5 O conflito entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de informação e de expressão

O direito à reserva da vida privada, como já fora referido, inclui o direito a impedir a intromissão de terceiros no espaço íntimo de cada indivíduo como inclui também o direito a impossibilitar a divulgação de certo tipo de informações. João Conde Correia entende que são informações particulares que, em determinado momento histórico, possam ser razoavelmente consideradas confidenciais, por forma a impedir ou restringir a sua divulgação⁷⁷.

Neste sentido, a divulgação de informações privadas e a intromissão no espaço privado são duas formas de violação do direito à privacidade⁷⁸.

⁷⁷ CORREIA, João Conde, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art. 32, n. 8, 2ª parte da CRP)?”, Revista do Ministério Público, n.º 79 (1999), p. 19

⁷⁸ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 612

Na presente dissertação irá dar-se maior enfoque à revelação de informações privadas como forma de inobservância do direito à reserva da vida privada. Esta forma de violação do direito à proteção da vida privada abrange, como refere Paulo Mota Pinto «(...) publicação, divulgação ou simples revelação de informações sobre a vida privada.», como o mero documentar por fotografia ou qualquer meio informático⁷⁹. De notar que a revelação a terceiros poderá ser considerada ilícita, no entanto a obtenção pode ter sido lícita por ter existido consentimento⁸⁰. Tendo em consideração o exposto, a tutela da privacidade tem como objetivo proteger o «espaço» de individualidade de cada indivíduo. Nesta senda, a revelação de informações de cariz pessoal colocará em causa aquilo que cada indivíduo considera ser a sua «intimidade».

A «intimidade» de cada indivíduo encontra-se espelhada em diversos «espaços».

Na sociedade contemporânea, o espaço digital constitui o meio através do qual cada indivíduo tende a expor a sua individualidade e, como tal, cabe a este determinar que informação é que deve ser transmitida a outros intervenientes que não aqueles que foram previamente determinados⁸¹.

A liberdade de comunicar/autodeterminação informativa inclui a autogestão da comunicação e a possibilidade de transmitir informações com segurança⁸². Neste sentido, nas conversas que decorrem no ciberespaço procura-se uma transmissão livre e segura de informações entre os seus intervenientes.

Contudo, ao interesse de impedir a revelação ou apenas a circulação de informações privadas sem o consentimento do visado, contrapõem-se o interesse no acesso à vida dos indivíduos e o conhecimento de certo tipo de informações.

⁷⁹ Idem;

⁸⁰ Idem;

⁸¹ CORREIA, João Conde, “Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter.”, Revista do Ministério Público, n.º 139 (2014), p 46-47. No mesmo sentido, o Ac. do TC n.º 403/2015, de 27/08/2015 (Lino Rodrigues Ribeiro) menciona que o direito à reserva da intimidade da vida privada apresenta diferentes manifestações, entre elas, o direito à autodeterminação informativa e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ou seja, comporta a possibilidade de comunicar livremente.

⁸² Ac. do TC n.º 403/2015, de 27/08/2015 (Lino Rodrigues Ribeiro). O direito à autodeterminação informativa encontra-se tutelado pelo art.º 34.º CRP e a nível internacional pelo art.º 8.º CEDH. Este direito teve expressão no caso *Satakunnan Markkinapörssi Oy and Satamedia Oy v. Finland* [in ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p. 1458].

De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 368/02, de 25/09/2002 (Artur Maurício), o direito à reserva da vida privada pode ser restringido em função da compatibilização com outros direitos fundamentais⁸³. Em sentido distinto, Rita Amaral Cabral considera que existem limites extrínsecos e intrínsecos ao direito à reserva da vida privada⁸⁴. Neste tópico, assume-se como pertinente a limitação do direito à vida privada tendo em conta outros direitos fundamentais.

Especialmente em ambiente digital, o direito à privacidade é muitas vezes confrontado com outros direitos fundamentais como é o caso do direito à liberdade de expressão e de informação⁸⁵.

Tendo isto em consideração, é importante perceber se estes direitos se consubstanciam em interesses legítimos por forma a restringir o direito à reserva da vida privada.

Primeiramente é relevante mencionar que o direito à liberdade de informação e expressão encontram consagração expressa no texto constitucional no artigo 37.º. Gomes Canotilho e Vital Moreira incluem este preceito no que designam ser a «constituição da informação»⁸⁶. De modo mais aprofundado, enquanto que a liberdade de expressão visa a liberdade na divulgação e expressão do pensamento, a liberdade de informação garante o direito de informar e ser informado sem impedimentos⁸⁷.

Ademais, estes direitos fundamentais podem exprimir-se através da palavra escrita, imagem, palavra oral e também pelo meio virtual.

⁸³ Ac. do TC n.º 368/02, de 25/09/2002 (Artur Maurício)

⁸⁴ Os Limites extrínsecos correspondem à oposição com o objeto de outros direitos e limites intrínsecos decorrem da essência da privacidade [in SEQUEIRA, Elsa Vaz de, “Da Distinção entre Limites Extrínsecos do Direito e Limites Extrínsecos ao Seu Exercício”, Revista Direito e Justiça, n.º 1 (2011)].

⁸⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p. 1466. A Constituição Espanhola de 1978, contrariamente à Constituição Portuguesa, consagra, de forma expressa, o direito à intimidade como limite à liberdade de expressão e de informação no art.º 20.º n.º 4 [in PINTO, Ricardo Leite, “Liberdade de Imprensa e Vida Privada”, Revista da Ordem dos Advogados, n.º 54 I (1994), p.13]

⁸⁶ PINTO, Ricardo Leite, “Liberdade de Imprensa e Vida Privada”, Revista da Ordem dos Advogados, n.º 54 I (1994), p.8. A designada «constituição da informação» inclui os artigos 37.º a 40.º CRP. Para efeitos desta dissertação só irá relevar a análise do direito à liberdade de expressão e de informação.

⁸⁷ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 571

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra o direito à liberdade de expressão no seu artigo 10.º por forma a abranger o direito de informar e ser informado e incluindo o direito de exprimir os pensamentos de forma livre⁸⁸. A nível da Jurisprudência do TEDH (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos), a oposição entre o direito à vida privada e os direitos mencionados supra tem sido constante, especialmente no meio virtual⁸⁹.

Nesta senda, é relevante notar que, para o presente tema, o bem jurídico «informação» será alvo de uma análise mais aprofundada relativamente à tutela da expressão do «pensamento», uma vez que é este o bem jurídico que se pretende tutelar com o direito à reserva da vida privada. Assim, o que resulta deste estudo é tentar compreender que interesses é que estão envolvidos quando ocorre a divulgação de uma informação privada sem o consentimento do visado e como resolver este conflito.

Na presente «sociedade da informação», a divulgação de informações ocorre a cada instante e com poucas barreiras, seja através do reencaminhamento de mensagens de correio eletrónico seja quando se partilha com terceiro um *screenshot* de uma conversa tida no *chat* até a uma opinião divulgada num *post* de uma rede social. Pode considerar-se que o conflito entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de informação e expressão ocorre com regularidade.

No que se refere à Jurisprudência do Tribunal Constitucional, a tendência tem sido a de restringir o direito à privacidade face ao direito à liberdade de informação⁹⁰. Na perspetiva de Paulo Mota Pinto apenas um interesse legítimo permitiria uma restrição ao direito à reserva da vida privada, ou seja, um interesse público, interesse na realização da justiça, interesse em relação às testemunhas, entre outros⁹¹.

⁸⁸ Ac. do STJ de 08/05/2013, proc. n.º 1755/08.0TVLSB.L1. S1

⁸⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p.1466. A título de exemplo, caso *Egill Einarsson v. Iceland*. Neste caso, o tribunal considerou que o interesse público não se sobrepunha ao direito à vida privada, ou seja, utilizou uma lógica de ponderação. Do mesmo modo, no caso *Savva Terentyev v. Russia*.

⁹⁰PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p.599

⁹¹ Idem; p. 636 e 640. Neste sentido, Ac. do TC de 19/03/1997, proc. n.º 179/95. O interesse público deve ser entendido como «noção com conteúdo normativo e não como objeto de interesse do público».

Uma possível limitação ao direito à reserva da vida privada só será justificada em detrimento de uma função informativa e não numa função publicitária ou recreativa⁹². Pedro Pais de Vasconcelos faz referência a «um interesse público superior» como forma de limitação ao direito à privacidade⁹³. O conflito entre estas duas realidades evidencia a ideia de que, enquanto direitos fundamentais, estes podem ser restringidos em função de um determinado interesse legítimo. No entanto, deve existir um equilíbrio e uma ponderação entre os dois direitos fundamentais, por forma a não se proteger por completo a reserva da vida privada em detrimento de outro direito fundamental que merece igual respeito e o oposto também não deve ocorrer.

O critério do interesse público relevante teve expressão no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 14-01-2010. O presente acórdão refere mesmo que «se há um interesse público a prosseguir, com a informação a contribuir para a formação dos destinatários dela ou para o grau de exigência e rigor que entidades públicas e privadas devem pôr no respeito pela comunidade, haverá eventualmente que privilegiar o direito à informação e a liberdade de expressão em detrimento de outros direitos individuais; se o interesse de quem informa se situa no puro domínio do privado, sem qualquer dimensão pública, o direito à integridade pessoal não pode ser sacrificado para salvaguarda de uma egoísta liberdade de expressão e de informação»⁹⁴.

No conflito entre direitos que estão previstos na Constituição também pode aceitar-se a ponderação de interesses através dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito de acordo com o disposto no art.º 18.º n.º 2 CRP, ou seja, cabe analisar se a interferência no direito à privacidade é adequada, necessária e proporcional⁹⁵. As restrições aos direitos fundamentais só serão possíveis quando estas estão tipificadas na lei ou por normas ou princípios constitucionais.

⁹² Idem; p.577

⁹³ VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, p. 72

⁹⁴ Ac. do STJ de 14/01/2010, proc. n.º1869/06.0TVPRT.S1

⁹⁵ Ac. do STJ de 08/05/2013, proc. n.º1755/08.0TVLSB.L1. S1. O critério da necessidade corresponde à exigibilidade dessa intervenção; a adequação compreende a correspondência dos meios aos fins e a proporcionalidade em sentido estrito significa a justa medida [in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anot. - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 162].

Vieira de Andrade menciona três condicionantes que devem ser analisadas aquando da resolução de conflitos existentes entre direitos «o âmbito e graduação do conteúdo dos preceitos, a natureza do caso e a condição e o comportamento das pessoas envolvidas»⁹⁶.

Relativamente ao direito à liberdade de expressão, este pode ser limitado face à tutela da privacidade. No panorama atual, os conflitos existentes entre o direito à reserva da vida privada e o direito à liberdade de expressão e informação são cada vez mais frequentes e, como tal, é necessário existir uma ponderação adequada entre os interesses subjacentes. Assim, pretende-se chegar a um equilíbrio entre o que deve ser resguardado do público e as informações que são relevantes para a vivência social⁹⁷.

A tutela da privacidade abrange as factos/informações que são partilhadas entre indivíduos determinados. Não obstante este facto, há determinados «espaços» que, por refletirem uma expectativa de privacidade, encontram-se protegidos pelo direito à reserva da vida privada, nomeadamente, o domicílio, os meios de comunicação privada e a correspondência.

Deste modo, independentemente de a informação ser de natureza privada ou pública, a CRP e a lei preveem uma proteção contra qualquer intromissão ou divulgação do conteúdo que é compartilhado entre os indivíduos. A única exceção prevista na lei tem que ver com casos previstos expressamente em matéria de processo criminal ou quando houver consentimento do titular do direito visado. A evolução da sociedade e consequentemente o surgimento de «novos meios de comunicação» criaram uma nova forma de olhar para o conceito de privacidade, colocando-o muitas vezes à disposição de terceiros. Por essa razão, é possível afirmar que a privacidade é um conceito mutável.

⁹⁶ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de, “O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade cada vez mais Orwelliana”, Revista Direito, Estado e Sociedade, n.º 43 (2013), p. 21. Por um lado, deve observar-se a utilidade pública e social da revelação da informação e, por outro, importa a intensidade da reserva da vida privada.

⁹⁷ Ac. do STJ de 08/05/2013, proc. n.º 1755/08.0TVLSB.L1. S1

CAPÍTULO II: O ESTATUTO JURÍDICO-PROBATÓRIO DAS CONVERSAS EM CHATS

2.1 Tipos de chats e plataformas online

A evolução tecnológica e conseqüentemente o surgimento de «demais meios de comunicação privada» possibilitou o aparecimento de uma pluralidade de plataformas digitais nas quais é admissível transmitir-se informações através de conjunto avultado de tipos de *chat*⁹⁸. A internet concedeu aos seus usuários a faculdade de comunicar com outros indivíduos à distância, a nível global e com rapidez⁹⁹.

Importa ressaltar que, como David Silva Ramalho escreve, o ciberespaço não é um espaço físico¹⁰⁰. Não obstante este facto, desenvolve-se neste mesmo ambiente, informação digital de maneira corriqueira e naturalmente, por exemplo, responde-se a *e-mails*, trocam-se mensagens, partilham-se fotografias, vídeos, entre outros¹⁰¹.

As conversas em *chats* caracterizam-se por assegurarem o ato comunicacional entre utilizadores remotos numa determinada plataforma digital, sendo que a relação comunicacional poderá ser bilateral (dois intervenientes) ou multilateral (mais de dois intervenientes)¹⁰². Como já mencionado em ponto prévio, José de Faria Costa afirma que deve fazer-se a distinção ente comunicação fechada e aberta. A comunicação aberta caracteriza-se por um conjunto indeterminado de utilizadores, pelo contrário, a comunicação fechada apresenta um número de intervenientes previamente determinado¹⁰³.

⁹⁸ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de, “O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade cada vez mais Owelliana”, *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n.º 43 (2013), p. 23

⁹⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 84

¹⁰⁰ RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017, p.51

¹⁰¹ SANTOS, Ana Filipa Salvador dos, *A Pornografia Infantil e as Redes Sociais*, Lisboa: FDUL, 2016. Dissertação de Mestrado, p. 40

¹⁰² NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 29

¹⁰³ COSTA, José de Faria, *Direito Penal da Comunicação: alguns escritos*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 87-88.

Assim, o *chat* atribui aos indivíduos a faculdade de transmitir mensagens de forma direta e eficiente. Relativamente ao conteúdo deste tipo de conversas, este pode incluir vídeos, fotografias, áudio ou apenas texto. Além disso, poderá consubstanciar-se em informações de índole privada ou poderá consubstanciar-se em informações vulgares de caráter público¹⁰⁴.

Tendo isto em consideração, é pertinente mencionar alguns exemplos de plataformas *online*, cuja dinâmica de utilização se reconduz ao referido supra. O *Telegram*, por exemplo, configura uma aplicação *online* destinada à troca de informação (fotografias, vídeos, áudio ou apenas mensagens de texto) através de grupos de indivíduos que se reúnem no *chat*¹⁰⁵. Os *chats* envolvem um conjunto indeterminado e avultado de intervenientes, sendo o designado «*chat em grupo*»¹⁰⁶. Semelhante em termos de funcionamento, o *WhatsApp* fornece aos seus usuários a possibilidade de interagirem de forma privada (*chat privado*) ou em grupos com pessoas determinadas. Por forma a garantir a privacidade das conversas tidas entre os intervenientes, as mensagens que se desenvolvem no *WhatsApp* encontram-se encriptadas ponto a ponto¹⁰⁷.

Para além disto, na sociedade moderna, as redes sociais atuam como um «espaço» de partilha de todo o tipo de conteúdos. Partindo desta premissa, a utilização do *chat* nas redes sociais é algo comum¹⁰⁸. O *Instagram Direct Messenger*, *Facebook Messenger* ou *Twitter Direct Messenger* são exemplos de plataformas de *chats* inseridas em redes sociais que permitem aos seus utilizadores a possibilidade de enviar mensagens. Aqui, os indivíduos têm a oportunidade de partilhar imagens, texto, áudios com quem pretenderem.

¹⁰⁴ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 35

¹⁰⁵ MAGALHÃES, *Williane*, *Telegram: “O que é, para que serve e como entrar”*, (2023), disponível em: <<https://www.remissaonline.com.br/blog/o-que-e-telegram/>>

¹⁰⁶ *Idem*

¹⁰⁷ O que significa que a conversa permanece apenas entre os intervenientes das mesmas [in Cópias de Segurança Encriptadas Ponto a Ponto, disponível em <https://blog.whatsapp.com/end-to-end-encrypted-backups-on-whatsapp?lang=pt_PT>]

¹⁰⁸ SANTOS, Ana Filipa Salvador dos, *A Pornografia Infantil e as Redes Sociais*, Lisboa: FDUL, 2016. Dissertação de Mestrado, p. 45- 46

A realidade que tem sido desenvolvida ao longo desta exposição, tem expressão na jurisprudência dos tribunais portugueses. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/06/2022 analisa questões que podem ser colocadas ao nível da privacidade em conversas que decorrem em *chats* de redes sociais¹⁰⁹. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/2019 também avalia o tema da reserva da vida privada relacionando este direito fundamental com mensagens armazenadas em dispositivos *online*¹¹⁰. Os acórdãos mencionados analisam situações em que as conversas desenvolvidas em *chats* de plataformas digitais, entre indivíduos determinados, abrangem um conjunto relevante de informações e, como tal, pretende averiguar-se em que medida a divulgação destas mesmas conversas pode colocar em causa o direito à reserva da vida privada.

A nível internacional, especialmente nos Estados Unidos da América (EUA), muitos são os casos que se colocam relacionados com informação partilhada nos grupos de *chat* em plataformas *online*. De destacar o caso *United States v. Charbonneau* que analisa problemas suscitados pelo compartilhamento de conteúdo ilícito num grupo de *chat* com vários membros na aplicação *America Online* (AOL)¹¹¹.

Como referido em ponto prévio, a informação que é divulgada nas conversas tidas no *chat* numa determinada plataforma digital encontra-se no domínio da autodeterminação informativa, no sentido de quem detém o controlo sobre o conteúdo da comunicação é cada interveniente dessa mesma conversa.

As interações que se desenvolvem no ambiente virtual, especificamente a recolha de prova em suporte eletrónico, encontram-se reguladas pela Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro, a Lei do Cibercrime¹¹². Sem prejuízo de maiores desenvolvimentos noutros pontos, a Lei do Cibercrime apresenta, no seu art.º 17.º, uma norma que permite a «apreensão de correio eletrónico e registos de comunicação de natureza semelhante»¹¹³. Neste sentido, o conteúdo das conversas em *chats*, que estão armazenadas no sistema informático, encontra expressão neste artigo. O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29/03/2011 constata esta realidade¹¹⁴.

¹⁰⁹ Ac. do TRP de 08/06/2022, proc. n.º 293/20.7PAVFR.P1

¹¹⁰ Ac. do STJ de 24/10/2019, proc. n.º 26/18.8GCSTC-A. S1

¹¹¹ Caso *United States v. Charbonneau*, 979 F. Supp. 1177 (S.D. Ohio 1997)

¹¹² De acordo com o disposto no art.º 1.º Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro

¹¹³ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 273

¹¹⁴ Ac. do TRG de 29/03/2011, proc. n.º 735/10.0GAPTL-A. G1

A *internet*, através de diversas plataformas, garante uma melhor acessibilidade a certo tipo de conteúdos, nomeadamente, em termos de suporte ao cliente e plataformas que permitem uma maior produtividade em termos laborais. Ana Filipa Salvador dos Santos menciona, neste tópico, «A rede veio ajudar em muito a desburocratização de determinadas questões que até então poderiam ser demoradas, massudas e pouco flexíveis»¹¹⁵.

Devido ao conjunto avultado de plataformas digitais que se encontram na internet, João Fachana apresenta uma divisão dos serviços *online* existentes tendo em conta as suas funções¹¹⁶. Assim, por exemplo, o *Twitter*, o *Youtube* e *Blogger* consistem em plataformas digitais que permitem a partilha e armazenamento de conteúdos (vídeos, textos); as redes sociais são «locais» de divulgação de informações de cariz profissional ou pessoal; o autor mencionado refere que também há plataformas que têm como objetivo o armazenamento de ficheiros, por exemplo, *MediaFire* ou *Radiashare*; Além disso, este mesmo autor alude à *BitTorrent* e à *uTorrent* como exemplos de *softwares* de partilha P2P (*peer-to-peer*), ou seja, são tidos como sistemas onde os utilizadores dos mesmos têm a possibilidade de divulgar entre si diversos tipos de arquivos; por último, refere-se à *Wikipédia* como uma plataforma digital que se destina à «criação de bases de dados coletivas»¹¹⁷.

Paralelamente aos *chats* de texto, mencionados inicialmente, os *chats* de vídeo e áudio desenvolvem-se também em diversas aplicações *online*, nomeadamente *Microsoft Teams* ou *Zoom*. Estas têm como objetivo a facilitação da comunicação, em tempo real no meio laboral ou para interações sociais.

Contudo, para a análise do tema da presente dissertação, irá analisar-se com maior detalhe as conversas que se desenvolvem em *chats* de texto, ou seja, as designadas «mensagens escritas» que são trocadas em plataformas *online* pelos utilizadores das mesmas.

Sucintamente, o ciberespaço enquanto um «espaço» que possibilita a comunicação, disponibiliza aos seus usuários um conjunto de programas *online*, nos quais é possível interagir através de *chats*.

¹¹⁵ SANTOS, Ana Filipa Salvador dos, *A Pornografia Infantil e as Redes Sociais*, Lisboa: FDUL, 2016. Dissertação de Mestrado, p. 40

¹¹⁶ Idem; p. 42-43

¹¹⁷ Idem; p. 43

Estes apresentam diversas funcionalidades tendo em conta o sistema digital no qual se inserem: podem servir funções de colaboração, fins de interação pessoal ou profissional, entre outros. Atualmente, é possível identificar uma tendência crescente de utilização das plataformas digitais elencadas supra, o que contribui para que os indivíduos partilhem um conjunto avultado de todo o tipo de informação através de conversas em *chats*. Por um lado, na minha perspetiva, a realidade mencionada apresenta aspetos positivos por facilitar a comunicação à distância entre os indivíduos. No entanto, pode tornar-se prejudicial tendo em conta o facto da informação ser disponibilizada no «meio» virtual e, como tal, esta deixará de estar no controlo de quem a transmite. O aparecimento e a evolução constante de aplicações *online*, onde é possível estabelecer-se conversas (que incluem vídeos, fotografias ou simples texto), foi suficiente para que, nos dias de hoje, o ciberespaço seja o principal «meio de comunicação».

2.2 O papel das provas digitais na nova era das comunicações

O surgimento de novas formas de comunicação remonta ao início da revolução digital¹¹⁸. Como já fora mencionado, a informação que era disponibilizada em ambiente físico, com a evolução tecnológica, alterou-se no sentido de passar a transmitir-se no meio virtual, a título de exemplo: em conversas tidas em redes sociais, troca de *e-mails*, entre outros.

A alteração na forma de comunicar conduziu a que o armazenamento da informação também experienciasse mudanças¹¹⁹. Nesta sede, Benjamim Silva Rodrigues escreve que «(...) a informação probatória imprescindível se encontra armazenada ou contida em sistemas ou redes informáticas ou em repositórios eletrónico-digitais de armazenamento.»¹²⁰.

¹¹⁸ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de, “O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade cada vez mais Owelliana”, Revista Direito, Estado e Sociedade, n.º 43 (2013), p.23

¹¹⁹ RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Das Escutas Telefónicas: à obtenção da prova em ambiente digital*, 2.ª ed. rev. act. e aum, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.567

¹²⁰ Idem

Na atual sociedade, a «comunicação eletrónica» é tida como o quotidiano de qualquer indivíduo que pretende interagir com outros e transmitir informações, ou seja, caracteriza-se pelo conteúdo trocado (imagem, som, texto) através de um serviço de comunicação eletrónica¹²¹. Nos dias de hoje, com a vulgarização dos «novos meios de comunicação», a situação em que um indivíduo não recorre a estes meios para comunicar com outrem, é vista como uma situação invulgar.

Consequentemente, este novo contexto influenciou a matéria probatória e a própria investigação criminal (Ciência Forense Digital), na medida em que a prova física (prova testemunhal, prova documental, entre outras) começa a ser substituída pela prova digital¹²².

A prova digital não é definida pelo legislador português em nenhum diploma legislativo, como tal, a delimitação deste conceito caberá à doutrina e à jurisprudência¹²³. Alguns autores, como Benjamim Silva Rodrigues, utilizam o termo «eletrónico-digital» para designar «prova digital», definindo-a como sendo «qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada [em repositório eletrónico-digitais de armazenamento] ou transmitida [em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações eletrónicas, privadas ou publicamente acessíveis], sob a forma binária ou digital»¹²⁴. Em sentido discordante, David Silva Ramalho considera que o conceito de prova digital está incluído no conceito de prova eletrónica, na medida em que este abrange prova em formato digital e em formato analógico (por exemplo, fotografias em rolo fotográfico, gravações em fita vídeo e áudio)¹²⁵. Neste contexto, para este autor, «a definição de prova digital será encontrada, na medida da sua adaptação à definição de prova eletrónica, excluindo toda a prova analógica, e vice-versa.»¹²⁶.

Por conseguinte, a prova eletrónico-digital está armazenada em dispositivos digitais, tais como *smartphones*, computadores, *tablets*, leitores de cartões, entre outros¹²⁷.

¹²¹ Idem; p. 597

¹²² RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017, p.103

¹²³ Idem; p. 99

¹²⁴ Idem; p. 100

¹²⁵ Idem; p.100-101

¹²⁶ Idem

¹²⁷ Idem; p. 102

A título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência de 11/10/2023 elenca como exemplos de prova digital as mensagens contidas em plataformas digitais, nomeadamente através do *Facebook*, *WhatsApp*, entre outras¹²⁸.

Comparativamente com a prova física, a prova «em ambiente» digital apresenta características peculiares o que se reflete num modelo de investigação distinto¹²⁹. A prova digital não é uma realidade fisicamente apreensível na medida em que consiste em dados virtuais, o que possibilita a sua alteração e manipulação¹³⁰. Deste modo, a fragilidade deste tipo de prova é uma característica bastante presente, na medida em que a informação virtual poderá desaparecer inesperadamente, por exemplo através da falta de bateria do computador, pelo facto de se encontrar dispersa em diversos sistemas informáticos, entre outros¹³¹.

A realidade presente na nova era das comunicações, marcada pelo aumento exponencial de interações em plataformas *online*, contribuiu para o aumento da criminalidade no meio virtual. O crescimento da tecnologia favoreceu a progressiva utilização de computadores, de redes de comunicação e de dispositivos móveis e, neste contexto, David Silva Ramalho menciona mesmo que «A prova digital está hoje presente na generalidade dos processos de natureza criminal»¹³². Do mesmo modo, Benjamim Silva Rodrigues considera indispensável a recolha e análise da prova eletrónico-digital para a criminalidade informático-digital¹³³. A criminalidade informática pode ser interpretada de forma abrangente (atividade criminosa que é desenvolvida por meios informáticos, sendo estes uma forma de realizar o ilícito criminal) ou em sentido estrito (atividade criminosa que tem como elemento integrante do tipo o requisito digital)¹³⁴.

¹²⁸ Ac. do STJ de Fixação de Jurisprudência, de 11/10/2023, proc. n.º 184/12.5TELSB-R. L1-A. S1

¹²⁹ RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Das Escutas Telefónicas: à obtenção da prova em ambiente digital*, 2.ª ed. rev. act. e aum, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 535

¹³⁰ RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017, p.105-106. Um terceiro pode ter acesso à prova e altera-la ou eliminá-la, a prova pode desaparecer pelo mero facto de apresentar uma natureza temporária, entre outros casos.

¹³¹ Idem; p.106 e 108

¹³² Idem; p.102 e 110

¹³³ RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Das Escutas Telefónicas: à obtenção da prova em ambiente digital*, 2.ª ed. rev. act. e aum, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 535

¹³⁴ ALMEIDA, Ivo Filipe de, *A Prova Digital*, Lisboa: UAL, 2014. Dissertação de Mestrado, p. 28

O cibercrime está presente na atualidade como «qualquer crime que ocorre no ciberespaço, incluindo-se no leque dos crimes as ações praticadas com recurso à *internet*, onde acabam por se incluir também os crimes informáticos, os dados e as informações alojados nos sistemas de informação.»¹³⁵.

Tendo por base a noção de criminalidade informática em sentido amplo, cabe mencionar que, na sociedade contemporânea, são vários os casos em que a prova digital assume-se como imprescindível para a descoberta da verdade. No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29/03/2011 as mensagens trocadas entre os indivíduos serviram de prova digital para a investigação de vários crimes de coação¹³⁶. Também no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/2019 recorre-se à prova armazenada em dispositivos digitais para analisar a eventual prática de um crime de violência doméstica¹³⁷.

Ademais, é possível mencionar que as fontes da prova digital encontram-se no Código de Processo Penal, na Lei n.º 32/2008, de 17 de julho e na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime)¹³⁸. A Lei n.º 32/2008 é tida como uma norma especial em relação ao regime do Código de Processo Penal e tem como objetivo regular a transmissão e conservação de dados de localização e de tráfego gerados no contexto de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, são os designados «metadados»¹³⁹.

Por forma a regular a nova realidade criminal, a Lei do Cibercrime elenca uma panóplia de crimes informáticos, mas apresenta como ponto central os meios de obtenção de prova digital (artigos 12.º a 19.º), que se aplicam aos crimes previstos nessa mesma lei¹⁴⁰.

¹³⁵ PEREIRA, Ana Filipa Nunes, *Cibercrime & A Problemática da Prova Ilicitamente Obtida por Particulares no Processo Penal Português*, Porto: FDUCP, 2022. Dissertação de Mestrado, p. 17

¹³⁶ Ac. do TRG de 29/03/2011, proc. n.º 735/10.0GAPTL-A. G1

¹³⁷ Ac. do STJ de 24/10/2019, proc. n.º 26/18.8GCSTC-A. S1

¹³⁸ CORREIA, João Conde, “Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter.”, *Revista do Ministério Público*, n.º 139 (2014), p. 24-25

¹³⁹ Idem; p. 28-29. De acordo com o Ac. do TRC de 12/10/2022, proc. n.º 538/22.9JALRA.C1, «“Metadados” são os dados referentes ao tráfego das comunicações eletrónicas e de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante e/ou utilizador, permitindo determinar todos os dados atinentes àquela forma de comunicabilidade (...)».

¹⁴⁰ CANCELA, Alberto Gil Lima, *A Prova Digital: Os Meios de Obtenção de Prova na Lei do Cibercrime*, Coimbra: FDUC, 2016. Dissertação de Mestrado, p. 29-30.

Relativamente a estas duas fontes, segundo a doutrina maioritária e comprovado pelo disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei n.º 109/2009, estas funcionam em regime de complementaridade¹⁴¹.

As normas sobre prova digital previstas no Código de Processo Penal, mais especificamente o artigo 189.º, revela insegurança e incerteza jurídica, uma vez que alarga o regime das escutas telefónicas «às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone (...)», fazendo alusão a realidades opostas¹⁴². Tendo em conta o referido supra, este artigo é denominado, frequentemente, de «casa dos horrores hermenêuticos»¹⁴³. Deste modo, o artigo mencionado supra é derogado, tacitamente, por algumas disposições da Lei n.º 32/2008 e da Lei n.º 109/2009¹⁴⁴. Benjamim Silva Rodrigues escreve mesmo que o regime previsto no Código de Processo Penal «(...) não se encontra preparado para a investigação em ambiente digital (...)»¹⁴⁵.

Tendo em consideração as características elencadas é relevante abordar, em termos sucintos, o modelo de investigação que incide sobre a recolha da prova digital.

Com início nos Estados Unidos em 1984, no contexto do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), a Ciência Forense Digital teve a sua expansão, em Portugal, com a intervenção da Polícia Judiciária a partir do ano de 1995¹⁴⁶. Neste contexto, este modelo de investigação tem como objetivo a identificação, recolha e análise da prova digital¹⁴⁷. Não obstante maiores desenvolvimentos e a título de exemplo, a recolha da prova poderá ocorrer através de uma revista e/ou busca o que poderá resultar, conseqüentemente, na apreensão de um dispositivo digital¹⁴⁸. Como tal, este modelo de investigação requer conhecimentos técnicos específicos por parte dos «atores forenses»¹⁴⁹.

¹⁴¹ CORREIA, João Conde, “Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter.”, Revista do Ministério Público, n.º 139 (2014), p. 32

¹⁴² Idem; p. 26-27

¹⁴³ CANCELA, Alberto Gil Lima, *A Prova Digital: Os Meios de Obtenção de Prova na Lei do Cibercrime*, Coimbra: FDUC, 2016. Dissertação de Mestrado, p.26

¹⁴⁴ CORREIA, João Conde, “Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter.”, Revista do Ministério Público, n.º 139 (2014), p. 30-31

¹⁴⁵ RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Das Escutas Telefónicas: à obtenção da prova em ambiente digital*, 2.ª ed. rev. act. e aum, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 581

¹⁴⁶ Idem; p. 569

¹⁴⁷ RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017, p. 111

¹⁴⁸ Idem; p. 118

¹⁴⁹ RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Das Escutas Telefónicas: à obtenção da prova em ambiente digital*, 2.ª ed. rev. act. e aum, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 576

Posto isto, é possível afirmar que a prova digital está cada vez mais presente na realidade atual, uma vez que os meios de comunicação passaram a desenvolver-se, essencialmente, no meio virtual. Tendo em conta o referido, a relevância atribuída a este tipo de prova tem tido uma tendência crescente. As relações que se desenvolvem num dispositivo digital espelham, frequentemente, um local de criminalidade informático-digital. Local este que só é decifrado através de meios de obtenção de prova que envolvam conhecimentos de investigação específicos.

A possível interferência no direito à privacidade é considerada um desafio à prova informático-digital, na medida em que o meio digital reflete, muitas vezes, um espaço de desenvolvimento pessoal. No entanto, esta mesma prova contribui, em larga escala, para a descoberta da verdade material no «local virtual do crime»¹⁵⁰.

No meu entendimento, a importância crescente que a prova digital tem tido principalmente nos processos de natureza criminal, não coincide com o sistema jurídico português nesta matéria. Para além de não definir o que se entende por prova digital, o ordenamento jurídico português apresenta incongruências relativamente ao diploma que deve ser seguido nesta sede. Sendo a prova digital imprescindível para o apuramento da verdade dos factos em muitos processos, o Código de Processo Penal deveria ser mais rigoroso no que se refere à sua regulação, não apresentando incoerências de regime.

2.3 As conversas em *chats* enquanto meio de prova no processo penal

O tema que se pretende analisar tem como objetivo trazer à colação a possível admissibilidade das conversas em *chats* como um meio de prova válido no Processo Penal Português.

As conversas em *chats* definem-se como um «sistema que permite que utilizadores em simultâneo e no mesmo canal possam “conversar” on-line»¹⁵¹.

¹⁵⁰ RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017, p. 120

¹⁵¹ Definição apresentada pelo Dicionário Porto Editora- infopédia, disponível em: < [https://www.infopedia.pt/artigos/\\$chat](https://www.infopedia.pt/artigos/$chat) >

Desde logo, cabe mencionar que o cenário presente na sociedade atual é marcado pelo impulso da «comunicação eletrónica», na medida em que o diálogo entre indivíduos decorre, essencialmente, de forma remota por meio de dispositivos de comunicação¹⁵². Assim, o *chat* é uma forma bastante comum de comunicação entre indivíduos, nomeadamente por meio de conversas no *WhatsApp*, *chats* de redes sociais ou mesmo *chats* inseridos em plataformas de âmbito profissional. De forma sucinta, uma vez que já fora referido em pontos prévios, as comunicações fechadas que ocorrem no *chat* correspondem a uma dimensão relacional entre o «eu» e o «outro» e têm como objetivo a transmissão de uma qualquer informação que pode ou não ser relevante para o processo penal¹⁵³.

Apesar de mencionado anteriormente, mas agora com outro foco, a comunicação que é emitida pode incluir texto, fotografias, vídeos ou mesmo mensagens de áudio. O conteúdo das conversas que se formam em dispositivos informáticos constituem, regularmente, uma forma dos indivíduos expressarem a sua individualidade e identidade¹⁵⁴. Em princípio, a informação partilhada não deveria ter natureza ilícita, no entanto nem sempre é isto que sucede. Assim, a título de exemplo é pertinente referir o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/10/2018 que aborda o caso relativo ao desacato que ocorreu nas instalações da Academia do Sporting Club de Portugal¹⁵⁵. Este acórdão esclarece que as conversas que se desenvolvem em *chats* de determinadas plataformas digitais podem conter informações que espelham o envolvimento dos indivíduos em atividades criminosas. Neste caso, os arguidos comunicavam através de grupos do *WhatsApp*, onde decidiram o plano de atuação¹⁵⁶.

Este caso salienta que as conversas em *chats* podem conter elementos relevantes para a investigação criminal e também para o processo penal em si, dado que podem ser indispensáveis para a descoberta da verdade.

¹⁵² RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Das Escutas Telefónicas: à obtenção da prova em ambiente digital*, 2.^a ed. rev. act. e aum, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 597. São tidos como exemplos de dispositivos de comunicação: telefones, computadores, *tablets*, entre outros.

¹⁵³ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 19. Em sentido idêntico, Ac. do TC de 27/08/2015, proc. n.º 773/15

¹⁵⁴ FUJITA, Maria de Oliveira Lima Ruiz; WALDMAN, Ricardo Libel, *Dados Pessoais no Ciberespaço: Eficácia Jurídica do Consentimento e a Proteção da Privacidade no meio Ambiente Digital*, Brasil: Editorial Juruá, 2021, p. 18

¹⁵⁵ Ac. do TRL de 10/10/2018, proc. n.º257/18.0GCMTJ-R. L1-3

¹⁵⁶ Idem

Resta averiguar, tendo em conta os meios de prova admissíveis no Processo Penal Português, se as conversas que se desenvolvem *online* podem ser consideradas provas válidas para concluir sobre a existência ou inexistência de determinado crime ou se, pelo contrário, constituem um meio de prova proibido.

Neste contexto, é pertinente distinguir entre meios de prova e meios de obtenção de prova, uma vez que é o próprio Código de Processo Penal que apresenta esta distinção¹⁵⁷. Germano Marques da Silva escreve que «(...) os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesmos fonte de convencimento, ao contrário do que sucede com os meios de obtenção da prova que apenas possibilitam a obtenção daqueles meios.»¹⁵⁸. Além disso, este autor considera que, numa perspetiva técnico-operativa, os meios de obtenção de prova são «(...) modos de investigação para obtenção de meios de prova e, por isso, que o modo de sua obtenção seja particularmente relevante.»¹⁵⁹. Não obstante esta sucinta definição, a problemática apresentada irá incidir apenas na possível admissibilidade das conversas em *chats* enquanto meio de prova.

De acordo com o disposto no art.º 124.º CPP, a prova compreende «(...) todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.»¹⁶⁰. Assim, é possível afirmar que as informações que se encontram armazenadas em dispositivos informáticos também podem ser imprescindíveis para a investigação de um determinado delito¹⁶¹. É neste sentido e tendo por base o que fora referido no ponto prévio, que é entendimento unânime que as conversas em *chats* são tidas como um «novo meio de prova», a prova digital.

No entanto, para conseguirmos apresentar uma possível forma de reconduzir as conversas desenvolvidas em *chats* a um meio de prova, de acordo com o Processo Penal Português, torna-se necessário compreender como é que regulada a comunicação eletrónica neste diploma.

¹⁵⁷ ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2023, p.138

¹⁵⁸ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, 4.ª ed., vol. II, Lisboa: Verbo, 2008, p.233

¹⁵⁹ *Idem*

¹⁶⁰ ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2023, p. 138

¹⁶¹ RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Das Escutas Telefónicas: à obtenção da prova em ambiente digital*, 2.ª ed. rev. act. e aum, Coimbra: Coimbra Editora, 2009 p. 535

Com a revisão do Código de Processo Penal de 2007, a regulação da prova digital pelo Código de Processo Penal desenvolveu uma «grande confusão conceptual» tendo em conta a extensão do regime da interceção e gravação de conversações (escutas telefónicas) às comunicações, designadamente «correio eletrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem em suporte digital (...)», de acordo com o disposto no art.º 189.^o¹⁶². Como tal, vários autores debateram a incerteza apresentada no regime do Código de Processo Penal, no sentido de perceber se as comunicações que se estabeleciam por via de correio eletrónico ou outras formas de comunicação semelhante consubstanciam informação que se encontrava em transmissão ou se correspondia a informação já armazenada em suporte digital¹⁶³. Antes da entrada em vigor da Lei do Cibercrime de 15 de setembro, que ainda analisaremos com maior profundidade, Pedro Verdelho entendia que as mensagens recebidas, mas não lidas são tratadas como, por exemplo, cartas que ainda não foram abertas, ou seja, a comunicação encontra-se em transmissão e estavam sujeitas ao regime de apreensão de correspondência de acordo com o disposto no art.º 179.º CPP¹⁶⁴. Por sua vez, as mensagens recebidas e lidas pelo destinatário são tidas como documentos armazenados em suporte digital¹⁶⁵. Este autor concedia uma abordagem distinta às mensagens recebidas e lidas, sendo documentos especiais face ao regime geral do artigo 164.º CPP e sujeitas ao regime de buscas¹⁶⁶.

No entanto, com a Lei n.º 109/2009 e com a publicação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência de 10/11/2023, estabeleceu-se que a comunicação eletrónica, independentemente de se encontrar lida ou não lida, desde que sejam relevantes para a descoberta da verdade, rege-se pelo artigo 17.º da lei mencionada supra¹⁶⁷.

¹⁶²CANCELA, Alberto Gil Lima, *A Prova Digital: Os Meios de Obtenção de Prova na Lei do Cibercrime*, Coimbra: FDUC, 2016. Dissertação de Mestrado, p. 26

¹⁶³NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.262 e 274. Esta distinção já ocorria na designada «correspondência física».

¹⁶⁴VENÂNCIO, Pedro Dias, *Lei do Cibercrime, anot. - Anotada e Comentada*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.116

¹⁶⁵Idem

¹⁶⁶PRATAS, Rita Maria Coelho Salvado, *O Correio Eletrónico como Meio de Prova em Processo Penal*, Lisboa: FDUCP, 2018. Dissertação de Mestrado, p.16

¹⁶⁷Ac. do STJ de Fixação de Jurisprudência de 11/10/2023, proc. n.º 184/12.5TELSB-R. L1-A. S1

Deste modo, pode afirmar-se que ao enviar uma mensagem a um determinado destinatário, através de um dispositivo digital, o seu conteúdo encontra-se armazenado em suporte digital independentemente de a mensagem ainda não ter sido lida e não é tida como comunicação em transmissão.

Atualmente, inúmeros são os acórdãos que abordam o estatuto jurídico-probatório de conversas em *chats*. Como exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29/03/2011 confere às mensagens armazenadas num telemóvel a natureza de documento que se encontra guardado digitalmente, melhor dizendo, guardado num sistema informático e regulado pela Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro¹⁶⁸. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/06/2022 atribuí às mensagens trocadas pelo *WhatsApp*, que incluem fotografias, áudios e vídeos, a natureza de documento de acordo com o disposto no artigo 167.º CPP¹⁶⁹. Por último, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/05/2013 as mensagens trocadas entre os intervenientes encontram-se sujeitas ao regime da Lei do Cibercrime, ou seja, são documentos em suporte digital cujo conteúdo consubstancia a práticas de crimes praticados através de um sistema informático¹⁷⁰.

Tendo por base a análise jurisprudencial, é possível afirmar que, segundo entendimento maioritário, as conversas em *chats* (mensagens de texto, áudio, vídeos e fotografias) têm a natureza de prova documental armazenada em sistema informático e, como tal, sujeitas ao regime da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro.

Não obstante esta conclusão, pode colocar-se a questão de saber se estas conversas poderão reconduzir-se ao regime geral da prova documental (art.º 164.º CPP) ou ao regime das reproduções mecânicas (art.º 167.º CPP) na medida em que esta disposição regula as reproduções fonográficas, fotográficas e cinematográficas¹⁷¹.

¹⁶⁸ Ac. do TRG de 29/03/2011, proc. n.º 735/10.0GAPTL-A. G1

¹⁶⁹ Ac. do TRP de 08/06/2022, proc. n.º 293/20.7PAVFR.P1

¹⁷⁰ Ac. do TRP de 22/05/2013, proc. n.º 74/07.3PASTS.P1

¹⁷¹ GAMA, António [et al.], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., tomo II, Coimbra: Almedina, 2024, p. 532

Partindo de um quadro de legalidade dos meios de prova previsto no disposto do art.º 125.º CPP, pretende-se averiguar se, tendo em conta o art.º 164.º CPP, onde o legislador reconhece os documentos como meio de prova típico no Processo Penal Português, é possível estarem incluídos documentos obtidos em ambiente digital, designadamente conversas que decorrem em ambiente virtual¹⁷².

No entendimento de Tiago Caiado Milheiro «Se o conteúdo não for suscetível de representação com declaração escrita (v.g fotografias ou filmagens) remete-se para o regime estatuído no art.º 167.º CPP»¹⁷³. No entanto, a problemática apresentada remete para um local autónomo, o ciberespaço. Como tal, David Silva Ramalho considera que a prova documental armazenada em suporte informático deve ser regulada de forma autónoma face ao regime do CPP, na medida em que a prova digital tem uma natureza distinta face à prova física¹⁷⁴.

Tendo em consideração o que fora referido sobre este tópico e concordando com a posição da jurisprudência maioritária, as conversas em *chats* reconduzem-se a um possível meio de prova admissível no Processo Penal Português na medida em que podem conter informações com relevância para a descoberta da verdade. Independentemente de terem sido lidas ou não, estas constituem mensagens armazenadas num determinado dispositivo eletrónico e, como tal, constituem documentos guardados em suporte eletrónico. Além disso, como tem sido mencionado ao longo desta exposição, o conteúdo das conversas que se desenvolvem em *chats* inclui informações que devem ser analisadas segundo a Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro, uma vez que esta destina-se à regulação da atividade desenvolvida pelos indivíduos no meio informático¹⁷⁵. A introdução do art.º 17.º da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro, a meu ver, contribuiu positivamente para que se concluísse que as mensagens trocadas entre os intervenientes, independentemente de terem sido lidas ou não, constituem mensagens armazenadas em suporte digital e não informação em transmissão.

¹⁷² Idem; p. 504, 508 e 536. «(...) não existe um catálogo fechado de meios de prova, e que serão admissíveis todas aquelas que não são proibidas (...)»

¹⁷³ GAMA, António [et al.], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., tomo II, Coimbra: Almedina, 2024, p. 508

¹⁷⁴ Idem; p. 510

¹⁷⁵ Como se comprova pelo disposto no art.º 11.º n.º 1 al. b) da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro

Na verdade, sendo realidades distintas não seria concebível a ideia de que a prova digital fosse regulada por disposições existentes, essencialmente, para a regulação da prova física. Assim, desde que a informação incluída no *chat* seja relevante e tenha sido obtida de forma lícita, será admitida no processo.

2.4 O regime da apreensão de mensagens guardadas em sistemas informáticos: Lei n.º 109/2009

Com o presente tópico, pretende-se averiguar como é que as autoridades judiciárias podem aceder ao conteúdo das conversas que se desenvolvem em *chats* quando estas podem, eventualmente, conter informação relevante para a investigação criminal. Por outras palavras, cabe analisar que regime legal é que deve ser aplicado a estas situações, uma vez que este irá ter influência para a valoração da prova recolhida.

Para que isto suceda deve recorrer-se a meios de obtenção de prova que, como Germano Marques da Silva afirma «(...) são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova;»¹⁷⁶. Como consequência do aumento da criminalidade digital e com a utilização crescente da tecnologia, a informação de carácter pertinente para a investigação criminal encontra-se, essencialmente, armazenada em suporte digital. Como tal, seguindo esta lógica, é possível afirmar que os meios de obtenção de prova deixam de se aplicar à realidade física. Como exemplo, as mensagens guardadas em sistemas informáticos, neste caso, os registos de conversas em *chats*, não se encontram num local físico, mas encontram-se armazenadas em dispositivos eletrónicos (computadores, *tablets* e telemóveis). Assim, torna-se necessário aceder a estes dispositivos através do regime legal aplicável a estas situações.

Deste modo, torna-se evidente que a obtenção de prova na realidade física apresenta um regime distinto face à realidade virtual¹⁷⁷.

¹⁷⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, 4.ª ed., vol. II, Lisboa: Verbo, 2008, p. 233

¹⁷⁷ RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017, p. 132. No mesmo sentido, Benjamim Silva Rodrigues entende que «(...) a prova em (ambiente) digital e a sua respetiva obtenção não ocorre nos mesmos moldes em que ocorre a prova física de qualquer outro crime (...)» [in RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Da Prova Penal- Tomo IV: Da Prova-Eletrónico-Digital e da Criminalidade Informático-Digital*, 1.ª ed., Lisboa: Rei dos Livros, 2011, p. 535]

Renato Lopes Militão refere, sobre este tema, que «Os meios de obtenção da prova digital, não obstante com as adaptações necessárias, reconduzem-se aos “tradicionais” meios de obtenção da prova. Trata-se, com efeito, ou deve tratar-se de exames, revistas, buscas, apreensões ou interceções de comunicações.»¹⁷⁸. Apesar de apresentarem o mesmo *nomen juris*, os meios de obtenção aplicam-se a realidades distintas. Por conseguinte, o regime aplicável não deverá ser idêntico.

Como forma de elencar diversas razões que levam a que os moldes definidos para a recolha de prova digital sejam diferentes daqueles que operam em sede de obtenção de prova em local físico, é importante lembrar que para a recolha de prova digital não é necessário, por regra, a deslocação ao local onde ocorreu o crime uma vez que pode aceder-se a este por via remota¹⁷⁹. Além disso, frequentemente é necessário a identificação do agente do crime, o que no «meio» virtual é complicado devido ao facto de as verdadeiras identidades estarem encobertas através de «nomes» virtuais. Dito isto, a recolha de prova guardada em sistemas informáticos requer conhecimentos técnicos avultados e um percurso distinto face aos «tradicionais» meios de obtenção de prova direccionados para alcançar a prova em local físico¹⁸⁰.

Sem prejuízo de maior desenvolvimento em pontos subsequentes, o acesso a mensagens que se encontram em sistemas informáticos levanta determinadas questões que devem ser alvo de análise. Conforme exposto anteriormente, como decorrência da tutela da privacidade, a comunicação digital encontra-se tutelada pela Constituição da República Portuguesa e pela Lei¹⁸¹, melhor dizendo, está consagrada a liberdade que cada indivíduo tem de manter as suas comunicações livres de intromissões estaduais. Não obstante a consagração legal da inviolabilidade «dos outros meios de comunicação privada», o n.º 4 do art.º 34.º CRP reconhece a exceção de intromissão nestes meios de comunicação quando se trate de casos previstos em matéria de processo penal¹⁸².

¹⁷⁸ MILITÃO, Renato Lopes, “A Propósito da Prova Digital no Processo Penal”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Vol. I (2012), p. 20

¹⁷⁹ Nesta senda, David Silva Ramalho considera como exemplo a situação em que se acede ao a um *website* onde se partilham fotografias de carácter ilícito [in RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017, p. 120]

¹⁸⁰ BRANCO, José Ricardo Marques, Prova Digital: *Os Meios de Obtenção de Prova Digital e a Restrição de Direitos do Arguido*, Coimbra: FDUC, 2021. Dissertação de Mestrado, p.19.

¹⁸¹ De acordo com o disposto no Art.º 34.º n.º 1 e 4 e, a nível internacional, tendo em conta o art.º 8.º da CEDH e art.º 12. DUDH.

¹⁸² PALMA, Maria Fernanda, coord, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 137-138

Por conseguinte, se as autoridades judiciárias seguirem o regime legal aplicável, ou seja, observando os requisitos formais por forma a aceder ao conteúdo das conversas em *chats* que se desenvolvem em determinadas plataformas digitais, a prova recolhida será valorada no processo, na medida em que não irá violar o direito à reserva da vida privada nem consistirá numa intromissão ilegal na comunicação de acordo com o disposto no art.º 32.º n.º 8 CRP e art.º 126.º n.º 3 CPP a contrario¹⁸³.

Previamente constatou-se que a prova digital deve ser regulada pela Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro, sendo esta complementada por preceitos da Lei n.º 32/2008 e do CPP quando haja disposições que se encontrem em conflito. Nesta senda, é relevante assinalar que a Lei do Cibercrime apresenta um conjunto de disposições processuais destinadas à recolha de prova em ambiente digital (Arts.º 12.º a 19.º)¹⁸⁴. Apesar de ser uma lei que renovou o Ordenamento Jurídico Português, esta apresenta algumas incongruências¹⁸⁵ que devem ser analisadas, por forma a conseguir compreender que requisitos é que devem ser observados quando uma autoridade judiciária pretende aceder ao conteúdo que se encontra guardado numa conversa que decorre no *chat*.

O Código de Processo Penal entre os artigos 171.º e 190.º elenca um conjunto de meios «tradicionais» de obtenção de prova: exames, revistas, buscas, as apreensões e escutas telefónicas. Redirecionado para a recolha de prova em suporte digital, a Lei do Cibercrime consagra: a preservação, revelação, a injunção para apresentação, pesquisa, apreensão, a interceção de comunicações e as ações encobertas. Benjamim Silva Rodrigues distingue entre: prova digital estática e prova digital «dinâmica»¹⁸⁶. A prova digital estática corresponde ao regime das buscas, das apreensões e do regime de acesso a dados armazenados «(...) no âmbito de comunicações eletrónicas já ocorridas.»¹⁸⁷. Por outro lado, a prova digital «dinâmica» abrange «(...) a prova que resulta do acesso aos impulsos eletrónico-digitais “em tempo real”»¹⁸⁸. Na verdade, em diversas situações, é possível constatar, através de disposições da LC, que é necessário a conjugação com o regime geral do CPP¹⁸⁹.

¹⁸³ Ac. do TRL de 10/08/2020, proc. n.º 6330/18.8JFLSB-A. L1-3

¹⁸⁴ CORREIA, João Conde, “Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter.”, Revista do Ministério Público, n.º 139 (2014), p. 28/29

¹⁸⁵ Idem; p. 39

¹⁸⁶ RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Das Escutas Telefónicas: à obtenção da prova em ambiente digital*, 2.ª ed. rev. act. e aum, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 596

¹⁸⁷ Idem

¹⁸⁸ Idem

¹⁸⁹ A título de exemplo, cabe referir o disposto nos arts.º 16.º e 17.º

A título de exemplo, David Silva Ramalho refere «(...) o acesso ao local físico onde se encontrem os sistemas informáticos tende a ser conseguido através de um recurso a uma busca, nos termos dos artigos 174.º e seguintes do CPP.»¹⁹⁰. No mesmo sentido, João Conde Correia menciona «Aliás, a própria Lei do Cibercrime fala de «pesquisa informática ou de outro acesso legítimo a um sistema informático» (arts. 16.º e 17.º) demonstrando que, afinal, aquela lei não detém o exclusivo na aquisição processual de dados informáticos»¹⁹¹.

Dito isto, cabe averiguar que regime deve ser aplicado quando se pretende recolher as informações que se encontram em conversas que decorrem no *chat*. Desde logo, que o que se pretende obter é o conteúdo destas conversas e não os dados que se encontram armazenados em determinado sistema informático. Além disso, trata-se de prova estática e não de prova que se desenvolve «em tempo real». Como tal, deve excluir-se logo à partida a aplicação do regime do art.º 18.º da Lei 109/2009, uma vez este refere-se à interceção de comunicações eletrónicas, ou seja, tem como objetivo a recolha de prova «em tempo real». Além disso, de acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência de 10/11/2023, proc. n.º 184/12.5TELSB-R. L1-A. S1, o art.º 16.º também não se deve aplicar a esta situação na medida em que este mesmo artigo regula a apreensão de dados informáticos que não tenham natureza comunicacional¹⁹².

O artigo 17.º da Lei do Cibercrime, sob a epígrafe «Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicação de natureza semelhante», é tido como uma norma importantíssima na medida em que cria um regime específico para a comunicação que se encontra armazenada em dispositivos informáticos.

Segundo o entendimento de Duarte Alberto Rodrigues Nunes, o artigo mencionado supra «(...) configura uma norma especial face ao artigo 16.º (...)»¹⁹³.

¹⁹⁰ RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017, p.132

¹⁹¹ Idem; p. 134

¹⁹² Ac. do STJ de Uniformização de Jurisprudência de 10/11/2023, proc. n.º184/12.5TELSB-R. L1-A. S1

¹⁹³ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues, *Os Meios de Obtenção de Prova Previstos na Lei do Cibercrime*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 140

As conversas em *chats* reconduzem-se a uma forma de comunicação de natureza análoga ao correio eletrónico, na medida em que estas englobam: as comunicações que se desenvolvem *online* (através de redes sociais, entre outras plataformas) e as que decorrem pelo número de telefone (SMS ou MMS)¹⁹⁴.

Tendo isto em consideração, desde que exista previamente uma apreensão cautelar, ou seja, «uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático», havendo autorização ou ordem do juiz para apreensão das comunicações, tratando-se de crimes cometidos por meio de sistemas informático, ou relativamente aos quais «seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico», crimes previstos na Lei do Cibercrime e existindo um interesse relevante para a descoberta da verdade ou para a prova, pode dar-se a apreensão do conteúdo destas mesmas comunicações¹⁹⁵. Após divergências doutrinárias relativamente à diferença de tratamento entre correspondência lida e não lida, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência de 10/11/2023, proc. n.º 184/12.5TELSB-R. L1-A. S1 determinou que o art.º 17.º da Lei n.º 109/2009 regula o regime da apreensão de «(...) mensagens de correio eletrónico ou de outros registos de comunicações de natureza semelhante, independentemente de se encontrarem abertas (lidas) ou fechadas (não lidas) (...)»¹⁹⁶.

Não obstante este facto, o regime da apreensão de correio eletrónico e de registos de comunicações de natureza semelhante, previsto no art.º 17.º da LC, remete para «o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal». Coloca-se a questão de saber que regime deve ser aplicado, tendo em conta a remissão feita na Lei do Cibercrime. Neste sentido, Rui Cardoso escreve que «(...) a forma de remissão para o regime de apreensão de correspondência previsto no CPP, não é isenta de dificuldades e tem gerado muitas dúvidas quer na doutrina quer na jurisprudência.»¹⁹⁷.

¹⁹⁴ BRANCO, José Ricardo Marques, *Prova Digital: Os Meios de Obtenção de Prova Digital e a Restrição de Direitos do Arguido*, Coimbra: FDUC, 2021. Dissertação de Mestrado, p.36

¹⁹⁵ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 273

¹⁹⁶ Ac. do STJ de Uniformização de Jurisprudência de 10/11/2023, proc. n.º184/12.5TELSB-R. L1-A. S1

¹⁹⁷ Idem

Desde logo, o disposto no art.º 179.º CPP pressupõe a apreensão de correspondência física em curso, logo este regime tende a restringir a inviolabilidade da correspondência e outros meios de comunicação privada previsto no disposto do art.º 34.º CRP¹⁹⁸. Em sentido distinto, a obtenção de prova que se encontra armazenada em sistemas informáticos abrange comunicação já recebida pelo destinatário¹⁹⁹. Duarte Alberto Rodrigues Nunes refere mesmo que «o artigo 179.º CPP está claramente pensado para a apreensão de realidades físicas e não virtuais.»²⁰⁰. Tendo em conta a falta de clareza do legislador, em que sentido o art.º 17.º LC é compatível com o disposto no art.º 179.º CPP?

Tem sido entendido que esta remissão opera apenas subsidiariamente, ou seja, no que não contrariar o regime da Lei do Cibercrime²⁰¹. Como tal, é evidente que o regime do CPP não poderá ter aplicação preferencial perante as disposições da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro que rege a prova digital²⁰². De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/05/2024, deve aplicar-se o disposto no n.º 1 do art.º 179.º CPP quando, por exemplo, não existir despacho prévio do JIC a determinar ou autorizar a apreensão de comunicações que se desenvolveram no *chat*²⁰³. Como tal, a consequência da aplicação deste artigo será a nulidade a apreensão²⁰⁴.

Em suma, para a recolha de informação pertinente que se encontra em conversas que se desenvolveram em *chats*, por parte das autoridades judiciais, estas devem seguir os requisitos do art.º 17 da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro.

A remissão para o regime da apreensão da correspondência previsto no art.º 179.º CPP só opera de forma subsidiária e não integral, por outras palavras, deve aplicar-se este artigo relativamente às consequências da omissão de autorização ou ordem do JIC face à própria apreensão da correspondência em suporte digital.

¹⁹⁸ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues, *Os Meios de Obtenção de Prova Previstos na Lei do Cibercrime*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 142

¹⁹⁹ Idem;

²⁰⁰ Idem; p. 144

²⁰¹ BRANCO, José Ricardo Marques, *Prova Digital: Os Meios de Obtenção de Prova Digital e a Restrição de Direitos do Arguido*, Coimbra: FDUC, 2021. Dissertação de Mestrado, p. 37. Do mesmo modo, Ac. do STJ de Uniformização de Jurisprudência de 10/11/2023, proc. n.º184/12.5TELSB-R. L1-A. S1

²⁰² Ac. do STJ de Uniformização de Jurisprudência de 10/11/2023, proc. n.º184/12.5TELSB-R. L1-A. S1

²⁰³ Ac. do TRE de 07/05/2024, proc. n.º 338/23.9JAFAR-B. E1

²⁰⁴ Idem

Concordando com a posição referida supra, a aplicação integral do artigo previsto no CPP seria incompreensível tendo em conta que o regime do Código de Processo Penal foi desenvolvido para a obtenção de prova em ambiente físico, logo apresenta trâmites que não podem ser aplicados à realidade digital.

Atualmente, as conversas em *chats*, que podem desenvolver-se em inúmeras plataformas digitais, constituem um meio de prova bastante frequente em processos de natureza criminal. Assumindo a natureza de prova documental armazenada em suporte digital, as conversas em *chats* tornaram-se o quotidiano de quem quer dirigir uma informação de forma célere e à distância, incluindo todo o tipo de informações. Apesar de o ordenamento não apresentar, com clareza, o regime legal que as autoridades judiciárias devem seguir quando pretendem obter o conteúdo destas comunicações, o art.º 17.º da LC apresenta-se como sendo a disposição legal mais adequada para alcançar informações relevantes para a descoberta da verdade.

CAPÍTULO III: DIVULGAÇÃO DE CONVERSAS TIDAS EM CHATS TENDO EM CONTA A TUTELA DA PRIVACIDADE

3.1 A divulgação de informação por um dos intervenientes em comunicações fechadas

Ao passo que no ponto prévio procurou resolver-se a questão relativa à intromissão por autoridades judiciais no conteúdo das conversas que se desenvolvem em *chats*, através do regime legal da apreensão de mensagens guardadas em sistemas informáticos, a problemática que agora se pretende dar resposta tem que ver com o ato deliberado de divulgação do conteúdo destas mesmas conversas por um dos intervenientes da comunicação. Deste modo, procura compreender-se em que medida esta situação se encontra abrangida pela tutela da privacidade, não só ao nível da Constituição da República Portuguesa e da Lei, mas também ao nível do tratamento jurisprudencial. A questão relativa à validade da prova, que poderá retirar-se da divulgação da informação contida nas conversas em *chats*, será analisada nos pontos subsequentes.

Como tem sido referido ao longo desta exposição, as conversas em *chats* reconduzem-se ao ato comunicacional à distância entre um emissor e um destinatário em que se pretende transmitir uma informação de forma célere²⁰⁵. Para efeitos da presente dissertação, os intervenientes são previamente determinados, ou seja, pretende-se analisar as comunicações fechadas. Devido ao facto da comunicação eletrónica se ter tornado a realidade presente, o fluxo informacional no ciberespaço entre os intervenientes da conversa exprime, regularmente, aspetos relativos à vida privada. No mesmo sentido, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/2015, de 27/08/2015 (Lino Rodrigues Ribeiro) considera-se que a vida privada pode manifestar-se em diversos lugares, entre eles, nas comunicações individuais²⁰⁶.

²⁰⁵ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 18

²⁰⁶ Ac. do TC n.º 403/2015, de 27/08/2015 (Lino Rodrigues Ribeiro)

Como constatado em pontos prévios, as comunicações fechadas em ambiente virtual, onde se troca um conjunto avultado de informações, criam uma certa expectativa de que o conteúdo partilhado irá manter-se apenas entre o número restrito de intervenientes²⁰⁷. Os indivíduos tendem a crer na confidencialidade das conversas tidas em *chats*, acabando por transmitir todo o tipo de informações ao seu destinatário. No entanto, aquilo que é compartilhado através de dispositivos informáticos não se extingue com a transmissão da comunicação, ou seja, não permanece no «reduito fechado»²⁰⁸ onde circula a informação. Pelo contrário, manter-se-á no ciberespaço e no poder do seu destinatário. Coloca-se, assim, a questão de saber se o facto de a informação, após a sua transmissão, se encontrar na disponibilidade do seu recetor permite que este a divulgue, por exemplo, a órgãos de polícia criminal sem violar o direito à privacidade.

Na verdade, a divulgação de informações de cariz reservado assume uma das dimensões que o direito à reserva da intimidade da vida privada pretende tutelar. A divulgação que está a ser alvo de análise não se trata do conhecimento indireto por parte de terceiros, pois se assim sucedesse o terceiro poderia não ter conhecimento do conteúdo da comunicação²⁰⁹.

Nas comunicações que se desenvolvem no ciberespaço é cada vez mais comum a difusão de certo tipo de informações e, como tal, estas encontram-se abrangidas pelo direito à reserva da vida privada como se comprova pelo disposto no art.º 34.º n.º 1 CRP e, a nível internacional, pelo disposto no art.º 12.º DUDH e art.º 8.º CEDH, na medida em que muitos aspetos da vida privada se estendem ao nível das comunicações. João Conde Correia refere, neste ponto, «O direito ao sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada impede a sua violação ou devassa por terceiros ou pelo Estado, mas impõe também a proibição da sua divulgação (...)»²¹⁰. Assim, a Constituição e a Lei têm como objetivo tutelar a comunicação individual da divulgação de informações de cariz reservado sem o consentimento dos intervenientes.

²⁰⁷ O critério espacial não é tido como critério exclusivo de definição de vida privada, no entanto é um indício suficiente.

²⁰⁸ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 51

²⁰⁹ SANTOS, Fernando Silva, *O Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada. Algumas Linhas Interpretativas*, Lisboa: FDUL, 2002/2003. Dissertação de Mestrado, p. 24

²¹⁰ CORREIA, João Conde, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art.º32, n.º 8, 2ª parte da CRP)?”, *Revista do Ministério Público*, n.º 79 (1999), p. 20

Deste modo, encontra-se consagrada a liberdade em comunicar com segurança, ou seja, livre de intromissões. Apesar disto, há que atender à exceção consagrada no n.º 4 do art.º 34.º CRP. Assim, nos «casos previstos na lei em matéria de processo criminal» é possível a ingerência por parte das autoridades na correspondência.

A nível da jurisprudência portuguesa, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/2019 constata que a entrega a um órgão de polícia criminal de mensagens remetidas através do *Messenger* (pela rede social *Facebook*), por parte de um dos intervenientes da conversa, não constitui nenhuma violação do direito à reserva da vida privada²¹¹. O Supremo Tribunal de Justiça decidiu deste modo, uma vez que as conversas foram divulgadas pelo destinatário das mesmas e, como tal, a partir do momento em que o emissor envia uma mensagem no *chat* de uma rede social ocorre a possibilidade de utilização por parte do destinatário e o emissor tem o conhecimento que estas ficam guardadas em suporte digital²¹². Assim sendo, o emissor «deu implicitamente a sua aquiescência à sua posterior utilização pela destinatária, v.g para serem visionadas pela própria e por terceiros a quem porventura ela autorizasse a fazê-lo.»²¹³.

Seguindo a mesma lógica, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/01/2016 o facto de os ofendidos entregarem às autoridades judiciárias as mensagens que continham conteúdo ilícito não se traduz numa violação do direito à reserva da vida privada na sua vertente de inviolabilidade das comunicações²¹⁴. Deste modo, constata-se que o destinatário da comunicação eletrónica «(...) pode fazer dela o uso que quiser.»²¹⁵. Nestas situações em que um dos intervenientes pretende, em ato deliberado, divulgar o conteúdo das conversas tidas em *chats* não há violação do direito à reserva da vida privada, pois é o titular da mensagem que pretende entregar as mensagens às autoridades²¹⁶. Por último, no já mencionado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/10/2018 a divulgação de conversas em grupos de *chat* no *WhatsApp* serviu de prova para o processo e não constituiu uma violação ao direito fundamental que está a ser alvo de análise no presente ponto, uma vez que assistiu-se a um ato deliberado de entrega do conteúdo das conversas em *chats* por um dos membros das mesmas²¹⁷.

²¹¹ Ac. do STJ de 24/10/2019, proc. n.º 26/18.8GCSTC-A. S1

²¹² *Idem*

²¹³ *Idem*

²¹⁴ Ac. do TRP de 20/01/2016, proc. n.º 1145/08.4PBMTS.P1

²¹⁵ *Idem*

²¹⁶ *Idem*

²¹⁷ Ac. do TRL de 10/10/2018, proc. n.º 257/18.0GCMTJ-R. L1-3

Nesta senda, é possível afirmar que a Constituição da República Portuguesa e a Lei pretendem tutelar a comunicação individual que decorre no «meio» virtual através do impedimento da divulgação do seu conteúdo. De notar que o direito à inviolabilidade «dos outros meios de comunicação privada» tem como objetivo proibir a divulgação que ocorre sem o consentimento dos intervenientes desta mesma conversa²¹⁸. Não obstante este facto, a jurisprudência nacional tem entendido que, perante uma situação em que as comunicações privadas são voluntariamente disponibilizadas pelo seu recetor, não há violação do direito à reserva da vida privada²¹⁹.

A partir do momento em que se trata de interações no ciberespaço e que a informação é transmitida para o seu destinatário, este passará a deter o poder sobre a mesma e, se pretender, poderá apresentá-la a terceiros. O emissor, enquanto um dos intervenientes da comunicação fechada, tem conhecimento que ao enviar a mensagem no *chat* está a consentir implicitamente na possibilidade da sua divulgação dado que a informação transmitida encontrar-se-á, no momento posterior à comunicação, no poder do destinatário. Como tal, o emissor irá perder o seu controlo²²⁰.

Ademais, poderá colocar-se a questão de saber se os gestores de redes sociais encontram-se na disponibilidade de divulgar os dados contidos em conversas tidas em *chats* pelos utilizadores destas mesmas plataformas digitais. Estas entidades encontram-se vinculadas a deveres de privacidade?

Relativamente a esta problemática deve observar-se as disposições contidas na Lei n.º 58/2019, que «(...) assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679 (...) relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado abreviadamente por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)»²²¹.

²¹⁸ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 42

²¹⁹ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues, *Os Meios de Obtenção de Prova Previstos na Lei do Cibercrime*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 142

²²⁰ Ac. do TRP de 20/01/2016, proc. n.º 1145/08.4PBMTS.P1

²²¹ Art.º 1.º da Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto

De acordo com o regulamento mencionado, as entidades que se destinam ao tratamento de dados pessoais fornecidos por utilizadores através de meios autonomizados ou por meios parcialmente autonomizados, encontram-se adstritas a deveres relacionados com a proteção da privacidade destes mesmos utilizadores²²².

Por princípio, é possível afirmar que os gestores de redes sociais não podem divulgar certas informações contidas em conversas em *chats*. No entanto, o consentimento dado pelos titulares de dados pessoais poderá atribuir a estas entidades o poder de aceder a estes fluxos informacionais²²³. Ademais, o tratamento de dados pessoais que se destinam a fins de interesse público ou no exercício de autoridades públicas também justificam o acesso a estes mesmos dados de acordo com o considerando n.º 50 e art.º 6.º n.º 1 al. e) RGPD. Nesta senda, o responsável pelo tratamento de dados pessoais está vinculado pelo princípio da transparência para com os titulares destes mesmos dados de acordo com o art.º 12.º RGPD.

Em conclusão, as conversas fechadas que ocorrem no *chat* de plataformas digitais encontram-se protegidas pela tutela da privacidade através de disposições que se encontram na Constituição e na Lei, no entanto o ato deliberado de divulgação do conteúdo destas comunicações não consiste numa violação a este direito fundamental, na medida em que houve consentimento implícito por parte do seu emissor.

Relativamente aos gestores de redes sociais, estes encontram-se vinculados às disposições do RGPD. Como tal, enquanto entidades que se destinam ao tratamento de dados disponibilizados pelos utilizadores de plataformas digitais, estas devem observar certos princípios relacionados com o direito à privacidade.

Por regra, os gestores de redes sociais não podem aceder e divulgar certos dados com exceção de casos em que existe consentimento do titular dos mesmos ou no exercício de autoridades públicas.

²²² De acordo com o disposto nos artigos 1.º n.º 2 e 2.º RGPD. Ademais, as entidades que se destinam ao tratamento de dados pessoais devem observar os princípios contidos nos arts.º 5.º e seguintes.

²²³ Considerando n.º 32 e artigos 6.º n.º 1 al. a) e 7.º RGPD

3.2 A intromissão de um terceiro no conteúdo das conversas em chats

Na presente exposição cabe diferenciar a ingerência legítima nos meios de comunicação, neste caso, nas conversas em *chats* da intromissão ilícita neste «novo meio de comunicação», tendo em consideração a consagração constitucional do direito à inviolabilidade dos «outros meios de comunicação privada».

A possibilidade de valoração da prova, que pode ser obtida através da intromissão (não só lícita, mas também ilícita) nas conversas em *chats*, será analisada em pontos subsequentes.

A tecnologia e conseqüentemente os «novos meios de comunicação» originaram uma potencial devassa da vida privada que poderá ocorrer a qualquer instante. Neste sentido, o cruzamento de informações, a intromissão em sistemas informáticos e a criminalidade informática tornaram-se a normalidade na sociedade atual. Neste paradigma, as conversas em *chats* consistem num alvo propício a este tipo de situações devido à quantidade de interações que decorrem em «ambiente» virtual e em virtude da informação que é partilhada entre os intervenientes. Além disso, a partir do momento em que a informação é disponibilizada no ciberespaço, irá perder-se o controlo sobre esse conteúdo, tornando-se vulnerável à ingerência de terceiros.

Nesta senda, cabe afirmar que a intromissão sem o consentimento dos intervenientes na comunicação consiste numa forma de violação do direito à reserva da vida privada, segundo o entendimento de Paulo Mota Pinto²²⁴. Assim sendo, a ingerência na vida privada é proibida logo em si mesma e não apenas como forma de prevenir a divulgação da informação²²⁵. No mesmo sentido, no Ac. do TC n.º 128/92, de 01/04/1992 (Messias Bento) reconhece-se que o direito fundamental em questão corresponde a um direito «(...) onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respetivo titular (...)»²²⁶.

²²⁴ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 537

²²⁵ Idem; p. 611

²²⁶ Ac. do TC n.º 128/92, de 01/04/1992 (Messias Bento)

Como constatado em ponto prévio, a entrega voluntária do conteúdo das conversas tidas em *chats* não consubstancia nenhuma ingerência nas comunicações privadas. Por conseguinte, devido à especial suscetibilidade de acesso de terceiros, o direito à inviolabilidade dos «demais meios de comunicação privada», consagrado no art.º 34.º CRP, garante que o ato comunicacional se mantenha entre os intervenientes da conversa.

Deste modo, encontra-se consagrado o direito à autodeterminação comunicativa, ou seja, os indivíduos podem comunicar o que pretenderem sem intromissão de entidades públicas ou privadas. Como afirma Inês Lopes da Silva Santos «A comunicação não é secreta porque é íntima, mas sim porque é uma comunicação fechada. Se o seu autor “fechou” aquele fluxo informacional é porque deseja que ele assim se mantenha e que apenas o seu destinatário tenha dele conhecimento, independentemente de não ter revelado quaisquer informações pertencentes à sua “esfera íntima”²²⁷. Assim sendo, encontra-se consagrado a «impenetrabilidade» por terceiros²²⁸.

No entanto, os direitos fundamentais podem ser restringidos através do disposto no art.º 18.º n.º 2 CRP. Neste sentido, o art.º 34.º n.º 4 CRP consagra uma exceção à inviolabilidade dos meios de comunicação privada nos «casos previstos na lei em matéria de processo criminal». Por outras palavras, fora do processo criminal e caso a intromissão não esteja expressamente prevista na lei, a intromissão nestes meios de comunicação será tida como ilegítima.

Além disso, pode retirar-se desta norma que as exceções previstas abrangem as autoridades públicas, através de decisão judicial (art.º 32.º n.º 4 CRP), ou seja, a intromissão por parte de terceiros, será tida como ilegítima²²⁹. Em consequência de uma ingerência ilegítima no conteúdo de conversas em *chats*, a prova obtida será tida como nula, não podendo ser utilizada no processo de acordo com o disposto no art.º 32.º n.º 8 e art.º 126.º n.º 3 CPP²³⁰.

²²⁷ MORAIS, Inês Lopes da Silva Santos, *A Apreensão de Correio Eletrónico em Processo Penal: dos Direitos Fundamentais às Ingerências Constitucional e Legalmente Legitimadas nas Comunicações*, Lisboa: FDUL, 2014. Dissertação de Mestrado, p. 36/37

²²⁸ Idem

²²⁹ WONG, Un Tong, “Modelos de Proibições de Prova Numa Perspetiva Comparada: Alemanha, EUA e China”, [In MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares [et al.], *Novos Desafios da Prova Penal*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2023, p. 435/436]

²³⁰ Idem; p. 435

Desde já, cabe analisar algumas situações de intromissões por parte de terceiros no conteúdo das conversas em *chats*, que decorrem através de um sistema informático.

Primeiramente considera-se pertinente abordar, de forma sucinta, a figura do *hacker*, uma vez que este tem como objetivo a intromissão e controlo não autorizado de dispositivos informáticos²³¹. Ademais, vários são os casos em que um terceiro se infiltra em comunicações privadas através de habilidades tecnológicas.

No entendimento de *Furnell* (2002) «(...) um *hacker* entra em redes sem permissão, utilizando vulnerabilidades ou falhas no *software* e no *hardware* ou pessoas, no caso da engenharia social.»²³². Ao longo dos anos, com a crescente evolução da tecnologia, a figura do *hacker* foi também evoluindo começando a estar associada à prática de uma série de crimes.

Como exemplo, é relevante recordar o caso Rui Pinto como forma de trazer à colação uma situação em que um terceiro, através de técnicas de *hacking*, acedeu ilegitimamente ao correio eletrónico do Clube Sport Lisboa e Benfica e também de outras entidades. Apesar de ter apresentado provas relevantíssimas através da ingerência neste meio de comunicação, Rui Pinto foi condenado pela prática de crimes de acesso ilegítimo qualificado, crimes de dano informático e de violação de correspondência agravados²³³. A análise da valoração da prova que resulta da investigação por parte de particulares, será analisada em ponto subsequente.

No presente tópico, o exemplo referido tem como objetivo demonstrar que a ingerência, sem consentimento, por parte de um cidadão em sistemas informáticos e, conseqüentemente, na comunicação eletrónica constitui a prática de ilícitos penais relacionados com a violação da reserva da vida privada²³⁴.

²³¹Idem; p.183

²³² Idem; p. 184

²³³ LUSA, “Julgamento do segundo processo contra Rui Pinto arranca em 13 de janeiro”, disponível em: < <https://observador.pt/2024/10/17/julgamento-do-segundo-processo-contr-rui-pinto-arranca-em-13-de-janeiro/>>

²³⁴ PEREIRA, Ana Filipa Nunes, *Cibercrime & A Problemática da Prova Ilicitamente Obtida por Particulares no Processo Penal Português*, Porto: FDUCP, 2022. Dissertação de Mestrado, p. 45

Neste sentido, o art.º 194.º CP consagra o crime de violação de correspondência ou de telecomunicações como forma de criminalizar as condutas que consistem na intromissão, sem consentimento, nos atos comunicacionais que se desenvolvem entre intervenientes determinados, podendo incluir neste preceito as conversas em *chats*. Por sua vez, o disposto no art.º 6.º da Lei do Cibercrime de 15 de setembro pune condutas que consistem no acesso não justificado a um sistema informático para, através desta atuação, retirar-se informação que não estaria acessível por outro meio²³⁵. No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/04/2021 o arguido, sem permissão da titular do sistema informático, acedeu ao seu correio eletrónico e, como tal, cometeu o crime de acesso ilegítimo previsto e punido no artigo mencionado supra²³⁶.

Através desta norma «(...) tutela-se “a integridade do sistema informático lesado”, a partir de uma ideia nova de “inviolabilidade do domicílio informático”», procurando proteger a intimidade da vida privada²³⁷.

Não obstante o facto de existirem intromissões ilegais por parte de terceiros no conteúdo das comunicações eletrónicas, mais especificamente, no conteúdo das conversas em *chats*, a lei consagra algumas exceções. Deste modo, cabe elencar estas situações de forma breve.

Como forma de fazer face ao novo tipo de criminalidade, os métodos ocultos de investigação criminal consistem numa intromissão em processos de comunicação, estando este mesmo processo regulado na lei²³⁸.

Tendo em conta os diversos métodos ocultos, os agentes policiais, na sequência de uma ação encoberta *online*, podem intrometer-se nos processos de comunicação privada de acordo com o disposto no art.º 19.º LC e de acordo com as disposições consagradas na Lei n.º 101/2001 de 25 de agosto²³⁹.

²³⁵ Ac. do TRG de 12/04/2021, proc. n.º 19/19.8GCBRG.G1

²³⁶ Idem

²³⁷ Idem

²³⁸ NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011 p. 95

²³⁹ Idem

Neste paradigma, apesar de ser uma figura utilizada essencialmente nos EUA, se for mais conveniente para a própria investigação, poderá recorrer-se a um civil para que este se infiltre no «meio virtual» e daí retire informações pertinentes²⁴⁰. Assim, o terceiro infiltrado, observando os requisitos previstos na lei, não estará a ingerir-se ilegitimamente nas comunicações.

Ademais, o regime das buscas *online* que, entre nós, é tido como admissível tendo em conta o previsto no art.º 15.º da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro, consiste numa ingerência lícita a sistemas informáticos sem ser essencial o consentimento do visado para que ocorra a pesquisa informática²⁴¹. Esta diligência efetiva-se através de órgãos de polícia criminal com despacho da autoridade judiciária competente.

De igual modo, na sequência desta diligência prévia e necessária, como afirma o Ac. do TRL de 25/01/2024, poderá realizar-se, se assim for pertinente e por despacho do JIC, a apreensão de mensagens em *chats*, por exemplo, do *WhatsApp*, *Messenger*, etc.²⁴². Como tal, observando o disposto no art.º 17.º da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro é possível a intromissão por parte da autoridade judiciária competente no conteúdo das conversas em *chats* através da sua apreensão.

Em síntese, apesar da consagração constitucional e da consagração em legislações internacionais da inviolabilidade da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, a intromissão de um terceiro no conteúdo das conversas tidas em *chats* poderá ser considerada legítima apenas nos casos previstos em matéria de processo criminal, na medida em que a vida privada pode encontrar-se espelhada naqueles meios.

Ademais, terá de ser uma ingerência de autoridade pública como se comprova pelo disposto no art.º 34.º n.º 4 CRP.

²⁴⁰ RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017, p. 298

²⁴¹ NUNES, Duarte Alberto Rodrigues, *Os Meios de Obtenção de Prova Previstos na Lei do Cibercrime*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 230

²⁴² Ac. do TRL de 25/01/2024, proc. n.º 1/21.5ICLSB-A. L1-9

Excetuando os casos mencionados supra, a intromissão por parte de quem é alheio a esta mesma comunicação (quer sejam privados ou autoridades públicas), sem o consentimento dos visados, é considerada ilegal uma vez que esta atuação viola o direito à reserva da intimidade da vida privada, na vertente de inviolabilidade da correspondência e dos outros meios de comunicação privada.

3.3 A relevância do consentimento para a valoração da prova

Atendendo às duas situações que foram abordadas previamente, considera-se pertinente averiguar a possibilidade de valorar a prova obtida tendo em conta o ordenamento jurídico português. Assim, cabe dar resposta às perguntas: Qual é o papel que o consentimento assume na valoração da prova e como é que este é interpretado nas duas situações que foram analisadas em pontos prévios?

Nesta senda, as provas «enquanto meios de prova são os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados»²⁴³.

Para a exposição deste tópico, considera-se relevante desmistificar o sistema de invalidades previsto no Código de Processo Penal²⁴⁴. De acordo com o disposto nos artigos 118.º n.º 3 e 126.º CPP é possível afirmar que o regime das proibições de prova consiste num instituto autónomo relativamente às nulidades e ao regime das irregularidades que estão previstos noutras disposições do CPP²⁴⁵.

Para efeitos da presente dissertação irá dar-se maior enfoque ao regime das proibições de prova enquanto desvalor de determinado ato processual, ou seja, as proibições de valoração de prova.

²⁴³ MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, 10ª reimp., Coimbra: Almedina, 2022, p. 173

²⁴⁴ Como afirma Germano Marques da Silva «A invalidade dos atos processuais é o efeito da violação ou inobservância das disposições da lei sobre o processo. Qualquer violação ou inobservância dessas disposições acarreta a invalidade do respectivo ato, nalguma das suas espécies.» [in SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, 4.ª ed., vol. II, Lisboa: Verbo, 2008, p. 90]

²⁴⁵ Germano Marques da Silva entende que a inexistência jurídica do ato incorpora o sistema de invalidades do CPP [in SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, 4.ª ed., vol. II, Lisboa: Verbo, 2008, p. 106]

Por outras palavras, «A proibição de prova corresponde à sua inadmissibilidade no processo, isto é, uma prova proibida não pode ser tida em conta para os fins do processo.»²⁴⁶. Assim, as proibições de prova consubstanciam restrições à descoberta da verdade²⁴⁷.

O desenvolvimento do tema que está a ser alvo de análise remete-nos para a ideia de que «(...) o processo penal é direito constitucional aplicado (...)»²⁴⁸, uma vez que é no plano constitucional que se encontra consagrada a «(...) fonte primordial de proibições de prova (...)»²⁴⁹. Assim, de acordo com o disposto no art.º 32.º n.º 8 CRP e no art.º 126.º CPP procura proteger-se os direitos fundamentais através de proibições absolutas de obtenção de prova (1.ª parte do n.º 8 do art.º 32.º CRP e n.º 1 e 2 do art.º 126.º CPP) e proibições relativas de obtenção de prova (2.ª parte do n.º 8 do art.º 32.º CRP e n.º 3 do art.º 126.º CPP)²⁵⁰. A distinção entre proibições absolutas e relativas de prova assenta na possibilidade de, caso se trate de uma proibição relativa, a prova poder ser obtida e valorada no processo caso exista consentimento «(...) do respetivo titular»²⁵¹.

Admite-se a utilização da prova que tenha sido obtida desde que corresponda aos casos previstos na lei ou se tiver existido acordo do titular dos direitos em causa²⁵².

Como Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam «A “obtenção e utilização abusivas” são aquelas que são feitas sem o consentimento da pessoa a que a informação se refere.»²⁵³.

²⁴⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, 4.ª ed., vol. II, Lisboa: Verbo, 2008, p. 91

²⁴⁷ Idem, p. 142

²⁴⁸ MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, 10ª reimp., Coimbra: Almedina, 2022, p. 179

²⁴⁹ WONG, Un Tong, “Modelos de Proibições de Prova Numa Perspetiva Comparada: Alemanha, EUA e China”, [In MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares [et al.], *Novos Desafios da Prova Penal*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2023, p. 435]

²⁵⁰ MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, 10ª reimp., Coimbra: Almedina, 2022, p. 180. No plano internacional, as proibições de prova encontram-se consagradas nos arts.º 5.º e 12.º DUDH, arts.º 3.º e 8.º CEDH e art.º 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

²⁵¹ N.º 3 art.º 126.º CPP

²⁵² Idem

²⁵³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anot. - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 294

No mesmo sentido, no Ac. do TRL de 24/01/2023 refere-se que «(...) no caso do n.º 3, as provas só serão nulas quando os métodos utilizados para a sua obtenção não obtiveram o consentimento do respetivo titular, porque se reportam a bens jurídicos disponíveis.»²⁵⁴.

Diversamente, o sistema das proibições de prova alemão é composto por proibições de valoração de prova que se encontram positivadas na lei (proibições de valoração dependente) e por proibições de valoração de prova que não se encontram previstas na lei, ou seja, não resulta de uma proibição de produção de prova (proibições de prova independente)²⁵⁵. Dito isto, no sistema Alemão, nem sempre uma proibição de valoração advém de uma proibição de produção de prova²⁵⁶.

Neste paradigma, é possível afirmar que as comunicações privadas, que se desenvolvem em *chats* de determinadas plataformas digitais, encontram-se protegidas contra a intromissão no seu conteúdo através da proibição relativa de obtenção de prova como se comprova pelo disposto nos artigos 34.º n.º 4 e art.º 32.º n.º 8 CRP e n.º 3.º do art.º 126.º CPP. Doravante, tendo isto em consideração, o desenvolvimento da presente exposição terá como ponto central as proibições relativas de obtenção de prova, na medida em que são estas que têm influência na valoração da prova obtida em conversas em *chats*.

A eventual utilização e conseqüente valoração da prova obtida através da intromissão em comunicações privadas só poderá ocorrer caso esteja previsto na lei ou caso haja permissão do titular do direito visado de acordo com o disposto no art.º 32.º n.º 8 CRP e no art.º 126.º n.º 3 CPP. Neste sentido, o consentimento assume um papel fulcral para a admissibilidade e valoração da prova. No Ac. do TRL de 24/01/2023 menciona-se mesmo: «(...) o consentimento como uma via de legitimação dos correspondentes meios de prova.»²⁵⁷.

²⁵⁴ Ac. do TRL de 24/01/2023, proc. n.º 35/20.7SULSB.L.1-5

²⁵⁵ WONG, Un Tong, “Modelos de Proibições de Prova Numa Perspetiva Comparada: Alemanha, EUA e China”, [In MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares [et al.], *Novos Desafios da Prova Penal*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2023, p. 536]

²⁵⁶ Idem

²⁵⁷ Ac. do TRL de 24/01/2023, proc. n.º 35/20.7SULSB.L.1-5

Ademais, é possível afirmar que, no âmbito da tutela da privacidade, o consentimento é uma limitação ao direito à reserva da vida privada, uma vez que a proteção concedida à comunicação privada só será restringida através de um ato de permissão do titular do direito visado, ou seja, de quem foi alvo de uma intromissão legal nas comunicações privadas²⁵⁸. Assim sendo, o consentimento poderá ser prestado «*ante* ou *ex post facto*»²⁵⁹.

Por conseguinte, a relevância da vontade do titular do direito que fora ofendido para a valoração da prova obtida em meios de comunicação privada está também relacionada com a autodeterminação informativa²⁶⁰. Neste sentido, o direito fundamental consagrado no art.º 35.º CRP procura conferir segurança aos intervenientes de determinada conversa em «meio» virtual e um autocontrolo sobre a mesma²⁶¹.

O papel que o consentimento assume na utilização/valoração da prova obtida nas comunicações desenvolvidas em *chats* tem que ver com a proteção concedida pelo direito à reserva da vida privada, na medida em que estas encontram-se tuteladas pela inviolabilidade dos meios de comunicação de acordo com o disposto no art.º 34.º n.º 4 CRP. Tendo em consideração as relações que se desenvolvem a partir destes meios, os intervenientes criam uma expectativa de privacidade de que a informação partilhada irá permanecer entre os destinatários. Por conseguinte, o acordo do titular do direito visado é relevante em termos de proteção do «reduito fechado» que fora criado pelos intervenientes da conversa em *chat*. Além disso, não se deve descuidar que o consentimento assume especial importância no «meio» virtual, um meio propício a intromissões ilegais por parte de terceiros e um meio que incentiva a divulgação da informação.

Nesta senda, cabe lembrar as duas situações analisadas em pontos prévios: o ato deliberado de divulgação de informações contidas nas conversas em *chats* por parte de um dos intervenientes das mesmas e a intromissão de um terceiro no conteúdo destas mesmas conversas.

²⁵⁸ GASPAR, António Henriques [et al.], anot. -*Código de Processo Penal Anotado*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 404

²⁵⁹ Ac. do TRL de 24/01/2023, proc. n.º 35/20.7SULSB.L.1-5

²⁶⁰ FUJITA, Maria de Oliveira Lima Ruiz; WALDMAN, Ricardo Libel, *Dados Pessoais no Ciberespaço: Eficácia Jurídica do Consentimento e a Proteção da Privacidade no meio Ambiente Digital*, Brasil: Editorial Juruá, 2021, p. 67

²⁶¹ Idem

No presente tópico, pretende averiguar-se em que medida é que a prova obtida nestas circunstâncias poderá ser valorada tendo em conta o ordenamento jurídico português. Por outras palavras, sendo o consentimento uma forma de proteger direitos fundamentais, como é que este influencia a valoração da prova nestas situações?

Como já fora mencionado, a admissibilidade e valoração da prova em processo penal depende do «consentimento do respetivo titular», caso esteja em causa prova obtida através de métodos que violem certos direitos fundamentais, neste caso, o direito à inviolabilidade de meios de comunicação privada como se comprova pelo disposto nos artigos 126.º n.º 3 CPP e 32.º n.º 8 CRP. Neste sentido, as situações previstas na lei relativas à intromissão no conteúdo das comunicações por autoridades judiciais não serão aqui analisadas.

A nível jurisprudencial vários são os acórdãos que tratam da problemática relativa à valoração da prova obtida através da divulgação da informação por um dos intervenientes de uma determinada conversa no *chat*. No Ac. do STJ de 24/10/2019 entende-se que a prova obtida através da entrega, por um dos intervenientes, de um equipamento eletrónico que contem mensagens trocadas no *chat* não é considerada prova proibida²⁶². No acórdão mencionado supra entende-se que, o facto de ter sido a destinatária da conversa a entregar de forma deliberada o conteúdo dessa mesma conversa a um OPC, faz com que a informação que aí se encontra seja tida como uma prova válida na medida em que não viola o direito à reserva da vida privada²⁶³. O consentimento, nestas situações, é dado de forma implícita por quem envia a informação. A partir do momento em que a mensagem é transmitida, esta passa a estar no poder do destinatário, o qual deu a sua aquiescência quando entregou o dispositivo eletrónico ao OPC.

No Ac. do TRP de 22/05/2013, perante uma situação semelhante, considera-se que a prova obtida através do ato deliberado de divulgação de conversas em *chats* por parte da ofendida, não será considerada nula de acordo com o disposto no art.º 126.º n.º 3 CPP e artigos 32.º n.º 8 e 34.º CRP²⁶⁴.

²⁶² Ac. do STJ de 24/10/2019, proc. n.º 26/18.8GCSTC-A. S1

²⁶³ Idem

²⁶⁴ Ac. do TRP de 22/05/2013, proc. n.º 74/07.3PASTS.P1

O Tribunal considera que, como o acesso ao conteúdo das mensagens foi dado por um dos intervenientes da conversa, não se verifica nenhuma violação ao direito à inviolabilidade dos meios de comunicação privada. Além disso, a mensagem foi enviada pelo emissor e este consentiu que, a partir daquele momento, a informação iria ficar na disponibilidade do destinatário²⁶⁵.

Diversamente, para averiguar a possível valoração da prova obtida através da intromissão de um terceiro no conteúdo de conversas em *chats* é necessário analisar se o regime das proibições de prova se dirige aos particulares²⁶⁶.

Desde logo, pode afirmar-se que não é claro compreender quem são os destinatários da norma do art.º 126.º CPP²⁶⁷. A doutrina não é consensual relativamente a esta problemática. Paulo de Sousa Mendes e Milene Viegas Martins consideram que o regime das proibições de prova dirige-se aos «(...) órgãos de perseguição penal e aos sujeitos processuais.» e não vincula os particulares, uma vez que as funções de investigação e obtenção de prova não são dirigidas a estes indivíduos²⁶⁸. Em sentido distinto, Manuel da Costa Andrade, José Neves da Costa e Paulo Pinto de Albuquerque entendem que as proibições de prova vinculam também os particulares, na medida em que o disposto no art.º 126.º CPP não refere expressamente a quem é que se dirige as proibições de prova²⁶⁹. Tendo em consideração a divergência doutrinária sobre o tema, entendo que a prova obtida através da prática de um ilícito penal por parte de um particular não deve ser utilizada e valorada no processo. Por outras palavras, as proibições de prova devem aplicar-se também aos particulares. Por um lado, a lei não refere expressamente quem são os destinatários das proibições de prova e, por outro lado, considero que uma prova que não seja obtida de forma lícita não deve ser aceite no processo mesmo que esta seja relevante para a descoberta da verdade.

Caso contrário, estaríamos a ir contra o sistema jurídico.

²⁶⁵ Idem

²⁶⁶ WONG, Un Tong, “Modelos de Proibições de Prova Numa Perspetiva Comparada: Alemanha, EUA e China”, [In MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares [et al.], *Novos Desafios da Prova Penal*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2023, p. 437]

²⁶⁷ Idem

²⁶⁸ Idem; p. 438

²⁶⁹ Idem

A nível jurisprudencial, recordemos o já referido Caso Rui Pinto. Neste caso, a recolha de prova, por parte de Rui Pinto, através do cometimento de um crime não afastou a sua punição e conseqüente nulidade da prova obtida de acordo com o disposto nos artigos 126.º n.º 3 CPP e 32.º n.º 8 CRP²⁷⁰. No mesmo sentido, no Ac. do TRL de 03/07/2012 concluiu-se que deve aplicar-se o disposto no art.º 126.º CPP à prova obtida por um particular através da violação do sigilo bancário²⁷¹.

Em conclusão, considero que o consentimento assume um papel bastante relevante no que se refere à valoração da prova obtida através da violação do direito à reserva da vida privada, mais especificamente, quando se trate de prova obtida em conversas que se desenvolvem em *chats*. É certo que os meios de comunicação constituem um «espaço» onde se partilha, com pessoas determinadas, todo o tipo de informação. Como tal, é expectável que seja criada uma ideia de inviolabilidade destes meios, que só pode ser quebrado com o acordo do respetivo titular como se comprova pelo disposto nos artigos 32.º n.º 8, 34.º CRP e art.º 126.º n.º 3 CPP. Ademais, o consentimento permite que a prova seja utilizada e valorada no processo, uma vez este ato retira a ilicitude à intromissão na vida privada. Relativamente à prova obtida através do ato deliberado de entrega por um dos intervenientes a um OPC, tendo a concordar com a posição apresentada pela jurisprudência. É certo que, a partir do momento em que se envia uma mensagem pelo «meio» virtual está a dar-se azo para que, quem tem disponibilidade sobre a mensagem, possa fazer com ela o que entender. Em sentido oposto, a prova obtida ilicitamente através da intromissão de um terceiro no conteúdo das comunicações privadas, não poderá ser valorada e utilizada no processo dado que esta atuação constitui uma intromissão abusiva. Deste modo, não existindo consentimento, aplicar-se-á o disposto no art.º 126.º n.º 3 CPP.

3.4 A importância da divulgação de informações para a realização da justiça

Como já fora referenciado ao longo da presente dissertação e tendo por base a CRP e a Lei, a revelação de informações que digam respeito a aspetos da vida privada consiste numa forma de violação do direito à reserva da vida privada.

²⁷⁰ PEREIRA, Ana Filipa Nunes, *Cibercrime & A Problemática da Prova Ilicitamente Obtida por Particulares no Processo Penal Português*, Porto: FDUCP, 2022. Dissertação de Mestrado, p. 45

²⁷¹ Ac. do TRL de 03/07/2012, proc. n.º 14538/10.4TFLSB.L1-5

Não obstante este facto, é pertinente averiguar se a realização da justiça é considerado um interesse legítimo que justifique a divulgação de certas informações. Ao analisar as duas situações apresentadas em pontos prévios, cabe compreender que interesse prevalecerá: o interesse particular ou o interesse coletivo.

O interesse na realização da justiça é tido como um interesse público e como um pilar que norteia o sistema jurídico português²⁷². Como tal, o interesse na realização da justiça é uma decorrência do princípio estruturante e nuclear do processo penal, o princípio da «verdade material» que se encontra consagrado, com carácter geral, no art.º 340.º CPP²⁷³. No Ac. do TRL de 03/10/2018 refere-se que «(...) o interesse da descoberta da verdade, o qual constitui um princípio nuclear e estruturante de todo o processo penal (...)»²⁷⁴. Este princípio assume especial importância no que se refere aos meios de prova e métodos de obtenção de prova, uma vez que o tribunal deve «(...) ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e á boa decisão da causa (...)»²⁷⁵. Por conseguinte, o interesse na realização da justiça é considerado um dos objetivos principais do moderno processo penal que apresenta uma estrutura acusatória²⁷⁶.

Neste sentido, a divulgação de certas informações pode assumir um papel relevantíssimo quando se trata de atingir o interesse coletivo em questão. As conversas em *chats* constituem o exemplo ideal do que fora referido supra, uma vez que a comunicação que se desenvolve entre intervenientes determinados pode consistir numa fonte de informações relevantes para a descoberta da verdade. Como já fora mencionado ao longo desta dissertação, as conversas que se desenrolam no «meio» virtual podem espelhar a prática de crimes ou mesmo a sua preparação.

²⁷² GASPAR, António Henriques [et al.], anot. -*Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 442

²⁷³ ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2023.p. 197/198. Segundo o entendimento de Paulo de Sousa Mendes, o princípio da investigação é corolário do princípio da verdade material, mas existem autores que consideram que estes princípios são sinónimos [in MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, 10ª reimpr.,Coimbra: Almedina, 2022, p. 205]

²⁷⁴ Ac. do TRL de 03/10/2018, proc. n.º 5/11.6IDFUN.L2-3

²⁷⁵ Ac. do TRG de 17/10/2005, proc. n.º 1163/05-1

²⁷⁶ CORREIA, João Conde, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art.º32, n.º 8, 2ª parte da CRP)?”, *Revista do Ministério Público*, n.º 79 (1999), p. 18

No recente caso que inclui o antigo líder da principal claque do Futebol Clube do Porto, Fernando Madureira mais conhecido como «Macaco», é possível constatar-se o que fora mencionado supra.

Os arguidos da «Operação Pretoriano» respondem por um conjunto considerável de crimes, entre eles, ofensa à integridade física no âmbito de espécio desportivo, coação agravada, atentado à liberdade de informação, entre outros²⁷⁷. Neste paradigma, as mensagens trocadas no *WhatsApp* entre os arguidos do processo foram relevantes para a descoberta da verdade e subsequente realização da justiça na medida em que, através destas conversas, ficou demonstrado que as agressões foram planeadas previamente face aos incidentes que decorreram na Assembleia Geral Extraordinária do FC do Porto²⁷⁸. Em sentido idêntico, recordemos o já mencionado caso do ataque à Academia do Sporting Clube de Portugal. O Tribunal utilizou as conversas que se desenvolveram em grupos do *WhatsApp* como um meio de prova imprescindível para a descoberta da verdade e realização da justiça²⁷⁹. A divulgação de certas informações pode ser crucial para o interesse na realização da justiça.

Por um lado, o Estado de Direito Democrático tem como objetivo a realização da justiça enquanto pilar fundamental e, por outro lado, tem como fim a proteção de direitos fundamentais dos indivíduos²⁸⁰. Nesta senda, é necessário fazer uma ponderação entre os interesses em causa, uma vez que não é possível o ordenamento jurídico conceder uma proteção máxima aos direitos fundamentais nem uma prossecução sem limites à descoberta da verdade e subsequente interesse na realização da justiça²⁸¹.

Este juízo de ponderação encontra-se evidenciado na relevância de certos meios de prova ou métodos de obtenção de prova para a descoberta da verdade.

²⁷⁷DANTAS, Miguel, À terceira foi de vez. Operação Pretoriano arrancou, mas sem declarações, disponível em: <<https://www.publico.pt/2024/10/28/desporto/noticia/terceira-operacao-pretoriano-arrancou-declaracoes-2109666>>

²⁷⁸LUSA, «Hoje é notícia: WhatsApp trama 'Macaco'; Confronto aberto com polícias», disponível em: <<https://www.noticiasaminuto.com/pais/2495508/hoje-e-noticia-whatsapp-trama-macaco-confronto-aberto-com-policias>>

²⁷⁹Ac. do TRL, de 10/10/2018, proc. n.º 257/18.0GCMTJ-R. L1-3

²⁸⁰CORREIA, João Conde, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art.º32, n.º8, 2ª parte da CRP)?”, Revista do Ministério Público, n.º 79 (1999), p. 18

²⁸¹Idem

Relativamente ao direito à reserva da intimidade da vida privada, em especial, o direito à inviolabilidade dos meios de comunicação privada, enquanto direito fundamental que não é absoluto, poderá ser alvo de restrições legais como se comprova pelo disposto no art.º 18.º n.º 2 CRP. O que é necessário averiguar é se o interesse na realização da justiça constitui um interesse legítimo que justifique a divulgação de certo tipo de informações, na medida em que a revelação de informação contida nos meios de comunicação privada constitui uma violação ao direito fundamental previsto no art.º 34.º n.º 1 e 4 CRP²⁸². O direito à inviolabilidade dos meios de comunicação privada só pode ser restringido caso haja previsão específica na lei que conceda esta restrição como se comprova pelo disposto no artigo mencionado anteriormente. Ademais, mesmo ao nível de valoração da prova obtida, esta só poderá ser valorada nos casos previsto na lei ou quando haja o consentimento do titular do direito visado, de acordo com o disposto no art.º 126.º n.º 3 CPP e artigos 32.º n.º 8 e 34.º n.º 4 CRP. A problemática encontra-se presente em situações em que a divulgação de informações é crucial para a realização da justiça, que interesse deve prevalecer?

Como já fora referenciado em pontos anteriores, a Constituição da República Portuguesa não ignorou este conflito e, através da consagração do direito à liberdade de informação e expressão no seu art.º 37.º, pretende tutelar o direito de divulgação de informações quando haja um interesse legítimo que justifique esta mesma divulgação²⁸³. Neste sentido, Paulo Mota Pinto entende que um interesse público pode justificar uma restrição ao direito à reserva da vida privada e, além disso, a restrição tem que ter como fim uma função informativa²⁸⁴. Segundo este autor, o interesse na realização da justiça é considerado um exemplo de um interesse legítimo que justifica uma limitação ao direito à reserva da vida privada²⁸⁵. Dito isto, nem sempre um interesse público deve prevalecer perante um interesse particular, mas há situações em que prescindir de um interesse particular pode ser determinante para se alcançar um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático, a realização da justiça.

²⁸² CORREIA, João Conde, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art.º32, n.º8, 2ª parte da CRP)?”, Revista do Ministério Público, n.º 79 (1999), p. 20

²⁸³ Do mesmo modo, o art.º 10.º da CEDH consagra o direito à liberdade de expressão.

²⁸⁴ PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 636 e 640 e 577

²⁸⁵ Idem, p. 570

Esta realidade está bastante presente na sociedade atual em razão do avanço tecnológico e, conseqüentemente, da partilha permanente de informações entre os indivíduos através do «meio» virtual. A nível jurisprudencial, cabe averiguar as duas situações que têm sido alvo de análise ao longo desta dissertação: a divulgação de informação por um dos intervenientes em conversas que decorrem em *chats* e a intromissão de um terceiro no conteúdo destas conversas e subsequente divulgação desta mesma informação.

Relativamente à primeira situação, através do Ac. do TRP de 22/05/2013 é possível afirmar que o ato de divulgação a um órgão de polícia criminal, por parte da destinatária, das mensagens arquivadas no telefone foi relevante para a descoberta da verdade material e subsequente realização da justiça²⁸⁶. As conversas desenvolvidas entre o arguido e a ofendida em *chats* de plataformas digitais consistiram num meio de prova relevante para que fosse realizada a justiça, punindo o arguido pela prática do crime de violência doméstica²⁸⁷.

Quando se trata de uma situação de intromissão por parte de um terceiro no conteúdo de comunicações privadas e, conseqüentemente, a divulgação da informação recolhida é importante referir que, o resultado da ponderação entre um interesse particular e o interesse na realização da justiça, tem sido diferente. Como exemplo, é possível referir os ataques de *hackers* russos a plataformas digitais de entidades governamentais²⁸⁸. Neste caso, o acesso ao conteúdo das mensagens do *WhatsApp* de ministros de governos internacionais poderá ser relevante para a descoberta de um conjunto avultado de crimes e subsequente realização da justiça. No entanto, este facto não afasta a conduta ilícita por parte dos *hackers* e, deste modo, a sua punição²⁸⁹. Neste sentido, constata-se que nem sempre ocorre a predominância do interesse coletivo sobre o particular.

Da exposição supra é possível concluir que, em diversos casos, a divulgação de informações assume um papel crucial para a descoberta da verdade e subsequente realização da justiça

²⁸⁶ Ac. do TRP de 22/05/2013, proc. n.º 74/07.3PASTS.P1

²⁸⁷ Idem

²⁸⁸ GODINHO, João Paulo, «*Hackers* ligados à espionagem russa usam *Whatsapp* para atacar ministros e funcionários de governos internacionais», disponível em: < <https://observador.pt/2025/01/17/hackers-ligados-a-espionagem-russa-usam-whatsapp-para-atacar-ministros-e-funcionarios-de-governos-internacionais/> >

²⁸⁹ Idem

Esta realidade encontra-se, essencialmente, presente no que se refere às conversas que se desenvolvem no «meio» virtual, uma vez que o ciberespaço tornou-se «palco» para a partilha de informações. Não obstante este facto, existem situações em que o interesse coletivo na realização da justiça não irá prevalecer sobre um interesse particular. Neste sentido, foi o que sucedeu no caso Rui Pinto, na medida em que a divulgação consistia num ilícito penal. Na minha perspetiva, considero que a realização da justiça deve ser um interesse que deve reger o nosso ordenamento jurídico, no entanto deve estar equilibrado com os interesses particulares de cada indivíduo.

No que se refere à proteção da divulgação de informações como expressão do direito à reserva da vida privada, mais especificamente, como expressão do direito à inviolabilidade dos meios de comunicação privada, cabe-me constatar que, por vezes, revela-se essencial a revelação de certo tipo de informações para que se realize a justiça.

Sucintamente, a divulgação de conversas tidas em *chats* bem como a intromissão de um terceiro nestas mesmas conversas, são realidades que se encontram presentes em grande parte da jurisprudência portuguesa. A questão que se pretende resolver constantemente é se estas situações colocam em causa o direito à reserva da vida privada, uma vez que para a valoração da prova obtida é necessário o consentimento do titular do direito visado. A conclusão que se tem retirado da análise jurisprudencial é que a divulgação por parte de um dos intervenientes da conversa tida no *chat* não constitui uma violação ao direito à inviolabilidade dos «novos meios de comunicação», uma vez que o emissor da mensagem, ao transmiti-la, dá a sua aquiescência para que o seu recetor faça o que pretender com esta mesma informação. Além disso, o emissor tem consciência de que, a partir do momento em que a mensagem é enviada, este perde o controlo sobre a mesma e o destinatário fica no poder de utilizar a informação como pretender. Em sentido distinto, a intromissão de um terceiro no conteúdo de conversas tidas entre intervenientes determinados coloca em causa a tutela da privacidade na medida em que constitui um ilícito criminal, aplicando-se as proibições de prova a estes particulares.

Ademais, é possível afirmar que, frequentemente, a divulgação destas conversas é relevante para que se realize a justiça, enquanto um pilar fundamental do ordenamento jurídico português. Não obstante este facto, há que procurar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a prossecução da justiça.

CONCLUSÕES

O ordenamento jurídico português procura alcançar um equilíbrio entre a admissibilidade de certos meios de prova, no sentido de estes serem relevantes para a descoberta da verdade e subsequente interesse na realização da justiça e o respeito pelos direitos fundamentais. O direito à privacidade, com consagração na Constituição da República Portuguesa e na Lei, encontra expressão em disposições relativas à valoração da prova no processo criminal, o que evidencia a sua importância para esta temática. Ademais, o direito à reserva da vida privada tem como objetivo impedir qualquer intromissão e divulgação do conteúdo partilhado nos meios de comunicação, uma vez que existe uma nítida expectativa de privacidade criada entre os intervenientes da comunicação.

Concluiu-se que o direito à privacidade constitui um conceito mutável. A era digital contribuiu para a perda da privacidade de quem interage no «meio» virtual devido à constante partilha e transmissão de informações de índole individual.

Neste contexto, conforme ficou demonstrado, as conversas em *chats* têm sido um relevante meio de prova em processos judiciais. Com entendimento unânime na jurisprudência atual, as conversas em *chats* constituem prova documental em suporte digital. Para além de serem um meio de comunicação cada vez mais utilizado em «ambiente» virtual, as conversas em *chats* podem conter informações pertinentes para a descoberta da verdade. Esta realidade ficou demonstrada com a menção ao caso relativo ao ataque à academia do Sporting Clube de Portugal e ao caso relacionado com a Operação Pretoriano. Neste seguimento, afirmou-se que a prova digital, enquanto informação pertinente armazenada no sistema informático, assume um papel cada vez mais significativo ao nível do processo penal.

Não obstante este facto, o sistema jurídico português apresenta fragilidades ao nível da regulamentação da prova digital com disposições dúbias no Código de Processo Penal, nomeadamente, o art.º 189.º CPP. O artigo mencionado constitui uma disposição imprecisa na medida em que estende o regime das escutas telefónicas a comunicações estabelecidas no «meio» digital.

Com o surgimento da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro é, atualmente, indiscutível que a prova armazenada em ambiente digital deve ser reger-se pelas disposições presentes nesta mesma lei. No entanto, não existe regulamentação explícita para a prova documental em suporte digital.

Considero que o sistema legal português, especialmente as disposições contidas no Código de Processo Penal, criam dúvidas de aplicação. A proteção concedida pelo direito à reserva da vida privada ao conteúdo disponibilizado nos meios de comunicação pode ser restringida em virtude de situações expressamente previstas em matéria de processo criminal. Neste sentido, o art.º 17.º da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro constitui um método de obtenção de prova adequado que permite que as autoridades judiciárias acessem ao conteúdo partilhado nas conversas em *chats*, através da sua apreensão.

Por último, concluiu-se que este tipo de conversas podem constituir um meio de prova válido se o seu conteúdo for obtido com o consentimento do titular do direito visado, de acordo com o disposto no art.º 126.º n.º 3 do CPP e no art.º 34.º n.º 4 CRP. Neste paradigma, a jurisprudência tem entendido que quando a informação contida nestas mesmas conversas é divulgada por um dos seus intervenientes, não existe violação do direito à reserva da vida privada na medida em que o recetor encontra-se na livre disposição de utilizar a informação como pretender. Além disto, pode afirmar-se que existiu um ato de consentimento implícito por parte do emissor da mensagem que tem plena consciência que, ao partilhar uma informação *online*, perderá o controlo sobre a mesma. Assim, nestas situações, a prova será admissível.

A intromissão de um terceiro no conteúdo das conversas em *chats* e posterior obtenção de prova, apresenta um tratamento distinto. Não se trata aqui de uma intromissão legítima por parte de autoridades judiciárias, mas sim de uma ingerência ilícita num sistema informático e posteriormente em meios de comunicação. Deste modo, tratando-se de um ato ilícito punido por lei, a prova obtida não poderá ser valorada no processo mesmo que constitua informação relevante. Não se verifica um qualquer ato de consentimento por parte dos intervenientes destes meios de comunicação.

Tendo em consideração a sociedade contemporânea, o ordenamento jurídico português já deveria conter disposições precisas relativamente à comunicação através do ciberespaço e, além disso, deveria existir uma delimitação esclarecedora relativamente às questões colocadas pelo direito à privacidade nestes «novos» meios de comunicação, em especial, nas conversas em *chats*.

Apesar de inovadora, a Lei do Cibercrime ainda apresenta disposições que carecem de melhor esclarecimento, como é o caso do art.º 17.º. O artigo mencionado, que se refere à realidade digital, remete para disposições contidas no CPP que tende a regular a realidade física. No entanto, na minha perspetiva o regime aplicável à apreensão de registos de conversas em chats é o que consta da Lei do Cibercrime, mais especificamente, do disposto no art.º 17.º desta mesma lei.

Por último, tendo em conta que o conceito de privacidade se tem desvanecido, o sistema jurídico deveria punir, em maior escala, condutas que coloquem em causa este direito fundamental.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Tiago Leonel dos Santos, *O Correio Eletrónico: A Apreensão e a Interceção no Processo Penal Português*, Coimbra: FDUC, 2017. Dissertação de Mestrado, disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/84207?locale=pt> >

ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol.II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019

ALMEIDA, Ivo Filipe de, *A Prova Digital*, Lisboa: UAL, 2014. Dissertação de Mestrado, disponível em: < <https://repositorio.ual.pt/entities/publication/e5fc51e0-8f6a-4d25-96c2-d5e189235fcb>>

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2009

ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente no Verão Passado*”, *A Reforma do Código de Processo Penal: observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 5.^a ed., Coimbra: Almedina, 2023

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*, Coimbra: Almedina, 2001

BRANCO, José Ricardo Marques, *Prova Digital: Os Meios de Obtenção de Prova Digital e a Restrição de Direitos do Arguido*, Coimbra: FDUC, 2021. Dissertação de Mestrado, disponível em: < <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/94718> >

CABRAL, Rita Amaral, “O Direito à Intimidade da Vida Privada: Breve Reflexão acerca do Art. 80.º do Código Civil”, In *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa: FDUL, 1989

CANCELA, Alberto Gil Lima, *A Prova Digital: Os Meios de Obtenção de Prova na Lei do Cibercrime*, Coimbra: FDUC, 2016. Dissertação de Mestrado, disponível em: < <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/31398> >

CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital, anot. - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol.I, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007

CORREIA, João Conde, “Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter.”, *Revista do Ministério Público*, n.º 139 (2014), disponível em:

<<https://rmp.smmmp.pt/ermp/139/mobile/#p=1> > consultado a 07-10-2024

CORREIA, João Conde, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art.º32, n. º8, 2ª parte da CRP)?”, *Revista do Ministério Público*, n.º 79 (1999), disponível em:

<<https://rmp.smmmp.pt/ermp/79/files/basic-html/page18.html>> consultado a 20-09-2024

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de, “O Lugar do Conceito de Privacidade numa Sociedade cada vez mais Orwelliana”, *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n.º 43 (2013), disponível em: < <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/372/333> > , consultado a 16-11-2024

COSTA, José de Faria, *Direito Penal da Comunicação: alguns escritos*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998

DANTAS, Miguel, “À terceira foi de vez. Operação Pretoriano arrancou, mas sem declarações”, disponível em:

<<https://www.publico.pt/2024/10/28/desporto/noticia/terceira-operacao-pretoriano-arrancou-declaracoes-2109666> >, consultado a 12-12-2024

ECO, Umberto, *Quale Privacy? 22.^a Conferenza Internazionale: One World ,One Privacy*, (2000), disponível em: <<http://www.privacy.it/archivio/eco20000928.html> >, consultado a 29-10-2024

EGÍDIO, Mariana de Melo, *Social Networks and The Exercise of Fundamental Rights: Public administration and The Digitalization of Fundamental Rights*, In *The Rule of Law in Cyberspace*, Cham: Springer, 2022

FERREIRA, João; GUEDES, Inês Sousa, “Hacking: Evolução, Perfis e Explicações Criminológicas”, In GUEDES, Inês Sousa; GOMES, Marcus Alan de Melo, *Cibercriminalidade: Novos Desafios, Ofensas e Soluções*, 1.^a ed., Lisboa: Pactor, 2022

FUJITA, Maria de Oliveira Lima Ruiz; WALDMAN, Ricardo Libel, *Dados Pessoais no Ciberespaço: Eficácia Jurídica do Consentimento e a Proteção da Privacidade no meio Ambiente Digital*, Brasil: Editorial Juruá, 2021

GAMA, António [et al.], *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, 4.^a ed., tomo II, Coimbra: Almedina, 2024

GASPAR, António Henriques [et al.], anot. -Código de Processo Penal Anotado, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2016

GASPAR, António Henriques [et al.], anot. -Código de Processo Penal Anotado, Coimbra: Almedina, 2014

GODINHO, João Paulo, «Hackers ligados à espionagem russa usam Whatsapp para atacar ministros e funcionários de governos internacionais», disponível em: <
<https://observador.pt/2025/01/17/hackers-ligados-a-espionagem-russa-usam-whatsapp-para-atacar-ministros-e-funcionarios-de-governos-internacionais/>>, consultado a 15-02-2025

GOMES, Manuel Januário da Costa, “O Problema da Salvaguarda da Privacidade antes e depois do Computador”, Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, n.º 319, 1982

JÚNIOR, Washington Trindade da Silva, *A Utilização de Malware em Investigações Criminais em Face do Estabelecido pelos Direitos Fundamentais*, Lisboa: FDUNL, 2021. Dissertação de Mestrado, disponível em:
<<https://run.unl.pt/handle/10362/142099>>

LUSA, “Hoje é notícia: WhatsApp trama ‘Macaco’; Confronto aberto com polícias”, disponível em: <<https://www.noticiasao minuto.com/pais/2495508/hoje-e-noticia-whatsapp-trama-macaco-confronto-aberto-com-policias>>, consultado a 14-12-2024

LUSA, “Julgamento do segundo processo contra Rui Pinto arranca em 13 de janeiro”, disponível em: <<https://observador.pt/2024/10/17/julgamento-do-segundo-processo-contra-rui-pinto-arranca-em-13-de-janeiro/>>, consultado a 14-12-2024

LOBO, Fernando Maria da Gama, anot. - *Código de Processo Penal Anotado*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2017

MAGALHÃES, *Williane*, “Telegram: O que é, para que serve e como entrar”, (2023), disponível em: < <https://www.remissaonline.com.br/blog/o-que-e-telegram/> >, consultado a 17-11-2024

MARINELI, Marcelo Romão, “Privacidade e Redes Sociais Virtuais”, 2.^a ed., São Paulo (SP): Editora: Revista dos Tribunais, 2019, disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-4-conceituacao-de-privacidade-segunda-parte-privacidade-privacidade-e-redes-sociais-virtuais/1207548684> >, consultado a 27-11-2024

MENDES, Paulo de Sousa, “As Proibições de Prova no Processo Penal”, In *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2004

MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, 10^a reimp., Coimbra: Almedina, 2022

MENEGHETTI, Patrick Costa; FAVARIN, Ana Paula Schimidt, “O Direito à Privacidade versus A Liberdade de Expressão: Um Olhar a partir do Gênero Mulher”, In 9.^a Jornada de Pesquisa e 8.^a Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES, disponível em: < <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/edicoes-antiores/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-a-privacidade-na-sociedade-da-informacao/e5-06.pdf> >, consultado a 07-11-2024

MILITÃO, Renato Lopes, “A Propósito da Prova Digital no Processo Penal”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Vol. I (2012), disponível em: < <https://portal.oa.pt/upl/%7B53f46e96-536f-47bc-919d-525a494e9618%7D.pdf> >

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anot. - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005

MORAIS, Inês Lopes da Silva Santos, *A Apreensão de Correio Eletrónico em Processo Penal: dos Direitos Fundamentais às Ingerências Constitucional e Legalmente Legitimadas nas Comunicações*, Lisboa: FDUL, 2014. Dissertação de Mestrado, disponível em: < <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/11694> >

NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva, “Direito à Privacidade na Era Digital – Uma Releitura do Art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na Sociedade do Espetáculo” (2019). *Revista Internacional Consinter de Direito*, 5 (9), disponível em: <<https://scielo.pt/pdf/consinter/n9/2183-6396-consinter-09-119.pdf>>, consultado a 28-10-2024

NEVES, Rita Castanheira, *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal: natureza e respetivo regime jurídico do correio eletrónico enquanto meio de obtenção de prova*, 1.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011

Nota prática n.º 11/2017, “Jurisprudência sobre Cibercrime”, Gabinete do Cibercrime de 02-11-2017, disponível em:

<https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota_pratica_11_jurisprudencia_penal_substantiva.pdf>, consultado a 03-12-2024

Nota prática n.º 12/2017, “Jurisprudência sobre Prova Digital”, Gabinete do Cibercrime de 02-11-2017, disponível em:

<https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota_pratica_12_jurisprudencia_prova_digital.pdf>, consultado a 20-09-2024

NUNES, Duarte Alberto Rodrigues, *Os Meios de Obtenção de Prova Previstos na Lei do Cibercrime*, 1.^a ed., Coimbra: Gestlegal, 2018

PALMA, Maria Fernanda, “Tutela da Vida Privada e Processo Penal: Realidades e Perspetivas Constitucionais, Jurisprudência Constitucional” n.º 10 (2006), disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/conteudo/files/textos/textos0202036.pdf>>, consultado a 19-09-2024

PALMA, Maria Fernanda, coord, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra: Almedina, 2004

PEREIRA, Ana Filipa Nunes, *Cibercrime & A Problemática da Prova Ilicitamente Obtida por Particulares no Processo Penal Português*, Porto: FDUCP, 2022. Dissertação de Mestrado, disponível em: <<https://ciencia.ucp.pt/pt/studentTheses/cibercrime-a-problem%C3%A1tica-da-prova-ilicitamente-obtida-por-partic>>

PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: Estudos*, 1.^a ed., Coimbra: Gestlegal, 2018

PINTO, Ricardo Leite, “Liberdade de Imprensa e Vida Privada”, Revista da Ordem dos Advogados, n. °54 I (1994), disponível em: <<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-1994/ano-54-vol-i-abr-1994/doutrina/>> , consultado a 02-10-2024

PRATAS, Rita Maria Coelho Salvado, *O Correio Eletrónico como Meio de Prova em Processo Penal*, Lisboa: FDUCP, 2018. Dissertação de Mestrado, disponível em: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/plp/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=995207806F114E6198CF88B900132B29&cap=&pesq=5&thes0=2378&dtype=lista&doc=168138>>

RAMALHO, David Silva, *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*, Lisboa: Almedina, 2017

RODRIGUES, Benjamim Silva; pref. GOMES, Catarina dos Santos, *Das Escutas Telefónicas: à obtenção da prova em ambiente digital*, 2.^a ed. rev. act. e aum, Coimbra: Coimbra Editora, 2009

SANTOS, Ana Filipa Salvador dos, *A Pornografia Infantil e as Redes Sociais*, Lisboa: FDUL, 2016. Dissertação de Mestrado, disponível em: repositório para consulta local (FDUL)

SANTOS, Cristina Máximo dos Santos, “As Tecnologias da Informação e o Sigilo das Telecomunicações”, In *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Vol.2, Coimbra: Coimbra Editora, 2005

SANTOS, Fernando Silva, *O Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada. Algumas Linhas Interpretativas*, Lisboa: FDUL, 2002/2003. Dissertação de Mestrado, disponível em: repositório para consulta local (FDUL)

SANTOS, Tiago Leonel, *O Correio Eletrónico: A Apreensão e a Interceção no Processo Penal Português*, Coimbra: FDUC, 2017. Dissertação de Mestrado, disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/84207?locale=pt>>

SAWARIS, Adriana, *A Tutela do Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada no Regulamento n.º 2016/679 da União Europeia*, Coimbra: FDUC, 2017. Dissertação de Mestrado, disponível em:<<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/81104>>

SEQUEIRA, Elsa Vaz de, “Da Distinção entre Limites Extrínsecos do Direito e Limites Extrínsecos ao Seu Exercício”, *Revista Direito e Justiça*, n. °1 (2011), disponível em: < <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/11501> >, consultado a 26-11-2024

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, 4.^a ed., vol. II, Lisboa: Verbo, 2008

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.^a ed., Coimbra: Almedina, 2019

VENÂNCIO, Pedro Dias, *Lei do Cibercrime, anot. - Anotada e Comentada*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. , *The Right to Privacy, Harvard Law Review* , vol. IV, n.º 5 (1890), disponível em: < https://groups-csail-mit-edu.translate.goog/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-PT&_x_tr_pto=sc > , consultado a 08-10-2024

WONG, Un Tong, “Modelos de Proibições de Prova Numa Perspetiva Comparada: Alemanha, EUA e China”, In MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares [et al.], *Novos Desafios da Prova Penal*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2023

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 22/09/2021, Processo n.º 830/2021 (Mariana Canotilho)

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 27/08/2015, Processo n.º 773/15; (Lino Rodrigues Ribeiro)

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 21/04/2008, Processo n.º 396/2007 (Maria Lúcia Amaral)

Acórdão do Tribunal Constitucional de 25/09/2002, Processo n.º 577/98 (Artur Maurício)

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 19/03/1997, Processo n.º 179/95 (Tavares da Costa)

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 01/04/1992, Processo n.º 260/90 (Messias Bento)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência, de 11/10/2023, Processo n.º 184/12.5TELSB-R. L1-A. S1 (Pedro Branquinho Ferreira Dias)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26/10/2022, Processo n.º 1102/09.3TVLSB.L1. S1 (Maria Olinda Garcia)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/10/2019, Processo n.º 26/18.8GCSTC-A. S1 (Isabel São Marcos)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04/07/2018, Processo n.º 1006/15.0JABRG-D.S1 (Maia Costa)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/04/2015, Processo n.º 1/13.9YGLSB.S1 (Raul Borges)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08/05/2013, Processo n.º 1755/08.0TVLSB.L1. S1 (Alves Velho)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14/01/2010, Processo n.º 1869/06.0TVPRT.S1 (Pires da Rosa)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14/06/2005, Processo n.º 05A945 (Nuno Cameira)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25/09/2003, Processo n.º 03B2361 (Oliveira Barros)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12/10/2022, Processo n.º 538/22.9JALRA.C1 (Paulo Guerra)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10/07/2013, Processo n.º 907/10.7TAGRD.C1(Jorge Dias)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29/04/2024, Processo n.º 37/23.1PESTR-E. E1 (Beatriz Borges)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07/05/2024, Processo n.º 338/23.9JAFAR-B. E1 (Fátima Bernardes)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16/02/2016, Processo n.º 235/14.9JELSB (João Gomes de Sousa)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12/04/2021, Processo n.º 19/19.8GCBRG.G1 (Paulo Serafim)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29/03/2011, Processo n.º 735/10.0GAPTL-A. G1(Maria José Nogueira)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17/10/2005, Processo n.º 1163/05-1 (António Eleutério)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25/01/2024, Processo n.º 1/21.5ICLSB-A. L1-9(Fernanda Sintra Amaral)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/01/2023, Processo n.º 35/20.7SULSB.L.1-5 (Isilda Pinho)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10/08/2020, Processo n.º 6330/18.8JFLSB-A. L1-3(Alfredo Costa)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03/10/2018, Processo n.º 5/11.6IDFUN.L2-3 (Adelina Barradas de Oliveira)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10/10/2018, Processo n.º 257/18.0GCMTJ-R. L1-3(João Lee Ferreira)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03/07/2012, Processo n.º 14538/10.4TFLSB.L1-5(Jorge Gonçalves)

As conversas em chats como meio de prova e o direito à privacidade

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08/06/2022, Processo n.º 293/20.7PAVFR.P1(José António Rodrigues da Cunha)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11/04/2019, Processo n.º 24733/17.3T8PRT.P1(Miguel Baldaia de Morais)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20/01/2016, Processo n.º 1145/08.4PBMTS.P1(Artur Oliveira)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22/05/2013, Processo n.º 74/07.3PASTS.P1(Melo Lima)

United States v. Charbonneau, 979 F. Supp. 1177 (S.D. Ohio 1997), disponível em: < <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/979/1177/1446971/> >, consultado a 01-10-2024

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	- 1 -
CAPÍTULO I: A TUTELA DA PRIVACIDADE	- 3 -
1.1 O direito à privacidade na Constituição da República Portuguesa e na Lei	- 3 -
1.2 A evolução do conceito de privacidade face à era digital	- 8 -
1.3 O critério espacial enquanto um dos critérios de delimitação da vida privada.-	12 -
1.4 A privacidade nas conversas em chats: equiparação com a palavra falada em sítios físicos	- 15 -
-	
1.5 O conflito entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de informação e de expressão	- 20 -
CAPÍTULO II: O ESTATUTO JURÍDICO-PROBATÓRIO DAS CONVERSAS EM CHATS.....	- 26 -
2.1 Tipos de chats e plataformas online	- 26 -
2.2 O papel das provas digitais na nova era das comunicações.....	- 30 -
2.3 As conversas em <i>chats</i> enquanto meio de prova no processo penal	- 35 -
2.4 O regime da apreensão de mensagens guardadas em sistemas informáticos: Lei n.º109/2009	- 41 -
CAPÍTULO III: DIVULGAÇÃO DE CONVERSAS TIDAS EM CHATS TENDO EM CONTA A TUTELA DA PRIVACIDADE	- 48 -
3.1 A divulgação de informação por um dos intervenientes em comunicações fechadas	- 48 -
3.2 A intromissão de um terceiro no conteúdo das conversas em chats	- 53 -
3.3 A relevância do consentimento para a valoração da prova	- 58 -
3.4 A importância da divulgação de informações para a realização da justiça	- 64 -

CONCLUSÕES.....	- 70 -
BIBLIOGRAFIA.....	- 73 -